

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	5
ATOS PROCESSUAIS	90
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	91

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 126/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a padronização do número dos processos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso III do art. 17 da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a definição de seus procedimentos internos.

Considerando a implementação de processo digital para tratar dos assuntos administrativos e internos desta Corte de Contas.

Considerando a necessidade de facilitar o acesso às informações pelas partes interessadas por meio da padronização da numeração dos processos administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a numeração única dos processos administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, observada a estrutura TC-XX/NNNN/AAAA, nos termos da tabela padronizada constante do anexo I desta Resolução.

§ 1º O campo (XX), com dois ou três dígitos, identifica o tipo de processo administrativo, em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

§ 2º O campo (NNNN), com quatro ou mais dígitos, identifica o número sequencial do processo, a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda ou que torne desnecessário o seu preenchimento para localizar o processo.

§ 3º O campo (AAAA), com quatro dígitos, identifica o ano de criação do processo.

Art. 2º A partir da implantação, todos os novos processos administrativos serão cadastrados de acordo com a numeração prevista nesta Resolução

§ 1º Os processos referenciados, incidentes ou decorrentes de procedimentos vinculados ao processo principal, receberão numeração própria e independente, observado o artigo 1º desta Resolução.

§ 2º As unidades organizacionais não repetirão nem reaproveitarão o mesmo número de processo, mesmo nas hipóteses de cancelamento ou erro.

§ 3º A numeração de que trata o *caput* deste artigo será atribuída de forma automática via sistema.

Art. 3º Os processos administrativos em tramitação, na data da implantação da numeração padronizada, poderão receber um novo número, ou permanecer, até a sua finalização, com a numeração originária.

Parágrafo Único. Os processos que forem renumerados, deverão manter, na capa do processo, o registro numérico anterior.

Art. 4º O sistema deverá permitir o fácil acesso às informações e aos processos, a partir de consultas, dentre outros, por número processual, unidade organizacional requisitante, ou pelo nome do interessado.

Parágrafo Único. Os resultados das consultas deverão observar a compatibilidade entre o nível de sigilo da informação e a credencial de acesso do consulente.

Art. 5º A gestão e a definição dos tipos e fluxos dos processos de negócio será da área responsável pelo resultado do processo, conforme definidos no anexo I desta Resolução.

§ 1º As áreas responsáveis poderão editar orientações de utilização do sistema em cada tipo de processo, a fim de direcionar as partes interessadas sobre a execução das regras de negócio.

§ 2º A cada implementação de um novo tipo processual, o Anexo I será atualizado, por ato do Presidente, para incluir o nome do processo, a identificação do campo (XX) e a área responsável pela gestão do processo.

Art. 6º Compete ao Corregedor-Geral a proposição de medidas ou soluções para melhorar a tramitação processual.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ANEXO I
Relação dos Processos Administrativos com numeração única.

TC-XX	Nome do processo	Unidade Responsável
TC-AB	Alienação de Bens	Secretaria de Administração e Finanças
TC-AD	Contratação Pública (ADITIVO)	Secretaria de Administração e Finanças
TC-ARP	Contratação Pública (CONTRATAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO)	Secretaria de Administração e Finanças
TC-AU	Controle Interno (AUDITORIA)	Diretoria de Controle Interno
TC-BM	Balancete Mensal	Secretaria de Administração e Finanças
TC-CO	Convênios	Secretaria de Administração e Finanças
TC-CP	Contratação Pública (SOLICITAÇÃO)	Secretaria de Administração e Finanças
TC-DE	Descarte	Secretaria de Administração e Finanças
TC-DM	Despesas Mensais	Secretaria de Administração e Finanças
TC-EP	Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório (DIGITALIZADO)	Corregedoria-Geral
TC-FM	Liquidação (FOLHA MENSAL)	Secretaria de Administração e Finanças
TC-FP	Folha de Pagamento (ANUAL)	Secretaria de Administração e Finanças

TC-XX	Nome do processo	Unidade Responsável
TC-IN	Controle Interno (INSPEÇÃO)	Diretoria de Controle Interno
TC-LC	Contratação Pública (LICITAÇÃO)	Secretaria de Administração e Finanças
TC-LQ	Liquidação (CONTRATAÇÃO PÚBLICA)	Secretaria de Administração e Finanças
TC-PC	Prestação de Contas Anual	Secretaria de Administração e Finanças
TC-PO	Processos Ordinários	Secretaria de Administração e Finanças
TC-RE	Receita - Diversos	Secretaria de Administração e Finanças
TC-SD	Solicitação de Diárias	Secretaria de Administração e Finanças
TC-SF	Solicitação de Suprimento de Fundos	Secretaria de Administração e Finanças

Deliberação**DELIBERAÇÃO TCE/MS n. 5/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

Aprova as Resoluções TCE-MS n. 121, de 30 de março de 2020, e TCE-MS n. 123, de 15 de abril de 2020, editadas 'ad referendum' do Tribunal Pleno, pelo Presidente do Tribunal.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos institucionais expressos nos '*considerandos*' dos atos emitidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, em especial, para obediência às determinações dos Governos federal, estadual e municipal, visando a manutenção do isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as decisões do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul expressas nos seguintes atos normativos:

- a) Resolução TCE/MS N. 121/2020, de 30 de março de 2020, publicada no DOE-TCMS n. 2.410 de 31 de março de 2020, que altera os prazos para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas de governo e gestão do exercício de 2019;
- b) Resolução TCE/MS n. 123/2020, de 20 de abril de 2020, publicada na Edição Extra do DOE-TCMS n. Nº 2.432, de 20 de abril de 2020, que altera a redação do § 2º do Art. 61-A do Regimento Interno do TCE-MS.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos às datas de vigência dos atos normativos referendados.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária Anual Específica do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 30 à 02 de março de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 444/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2533/2018

PROTOCOLO: 1890556

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA JURISDICIONADOS: 1. LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA 2. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal, e quitação aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Leni Aparecida Souto Miziara e do Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação a Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária Anual Específica do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 04 à 07 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 487/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05831/2017

PROTOCOLO: 1800134

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2. MARCELA RODRIGUES CARNEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – CONTAS DO EXERCÍCIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL E NOTAS EXPLICATIVAS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso sobre as contas e a ausência das devidas Notas Explicativas elaboradas conforme disposições do MCASP constituem impropriedades que poderiam ser ressalvadas, mas que, somadas à omissão dos responsáveis quando devidamente intimados, dando clara demonstração de descaso a esta Corte de Contas, resultam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal do Idoso, sujeitando os responsáveis à multa decorrente da sonegação de documentos e informações solicitados, sendo, ainda, pertinente recomendar aos atuais gestores para que observem, com maior rigor as normas quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que tais falhas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande, responsabilidade do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, e da Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, com aplicação de multa ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e a Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e enviar recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 488/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06387/2017

PROTOCOLO: 1803204

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2. MARCELA RODRIGUES CARNEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Investimentos Sociais sobre as contas constitui impropriedade que poderiam ser ressalvadas, mas que, somadas à omissão dos responsáveis quando devidamente intimados, dando clara demonstração de descaso a esta Corte de Contas, resultam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, sujeitando os responsáveis à multa decorrente da sonegação de documentos e informações solicitados, sendo, ainda, pertinente recomendar aos atuais gestores para que observem com maior rigor as normas quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que tais falhas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande, de responsabilidade do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, e da Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, com aplicação de multa ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e a Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 502/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10392/2018

PROTOCOLO: 1931003

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MARACAJU

REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

ADVOGADO: MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 19.206; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVA – IMPROCEDÊNCIA.

Não tendo o responsável apresentado documento, que possa alterar os fundamentos do julgado, ou justificativa a fim de sanar as irregularidades na prestação de contas, é negada procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ante a insuficiência das razões apresentadas e ausência de documentos que possam desconstituir o acórdão AC00 – 1238/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no processo nº TC/6263/2013.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 503/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13980/2017/001

PROTOCOLO: 1931151

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – LIMITE PREVISTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovado o encaminhamento dos documentos referentes à prestação de contas anual de gestão, ainda que a destempo, a sanção deve ser adequada para a infração decorrente de remessa intempestiva da documentação, reduzindo-se o valor da multa aplicada, no limite legal previsto. A fim de se evitar o bis in idem quanto à aplicação de multa por intempestividade, é indispensável a juntada de cópia do julgado no processo de prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, para reduzir a multa inicialmente fixada pela ausência de remessa da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica para 30 (trinta) UFERMS, ante a remessa intempestiva de documentos, consoante previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e afastando a determinação de Tomada de Contas pelo Poder Legislativo Municipal, modificando-se essas partes dos comandos decisórios do Acórdão n. 2164/2018, proferido nos autos TC/MS n. 13980/2017, mantendo-se inalterado os demais termos, com determinação a que se encaminhe cópia desta decisão para juntada nos autos TC/MS n. 7801/2018, para conhecimento quanto à multa aplicada por intempestividade.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 509/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2532/2018

PROTOCOLO: 1890555

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – REGISTROS CONTÁBEIS – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E ANEXO 18 – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – ELABORAÇÃO DO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – REGISTRO INDEVIDO DE VALORES NA COLUNA INERENTE AOS CRÉDITOS ESPECIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão, que demonstra os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, evidenciando o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, é declarada regular, devendo ser ressalva a divergência de valores registrados na Publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), bem como a impropriedade contábil na elaboração do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, decorrente de registro indevido de valores na coluna inerente aos créditos especiais e não na coluna referente aos créditos adicionais, o que impõem recomendação ao gestor para adotar medidas a fim de que tais falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Agência Municipal de Transporte e Transito de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Carlos Fabio Selhorst dos Santos, Diretor Presidente, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos; recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para confecção correta dos anexos contábeis, assim como a republicação na imprensa oficial dos demonstrativos contábeis retificados e; dar quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 511/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06623/2017

PROTOCOLO: 1804154

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CORDEIRO 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR CORREA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A elaboração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora nos moldes determinados pela Lei e pelo MCASP, que evidenciam o resultado do exercício conforme os ditames legais impõe a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvadas a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, impropriedades que resultam recomendações aos atuais responsáveis para a adoção de providências, a fim de que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, de responsabilidade do Sr. João Cordeiro e da Sra. Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa, com recomendação ao atual responsável para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para instituição financeira oficial, e recomendação ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 512/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06632/2017

PROTOCOLO: 1804160

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CORDEIRO 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR CORREA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A elaboração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora nos moldes determinados pela Lei e pelo MCASP, que evidenciam o resultado do exercício conforme os ditames legais impõe a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvadas a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, impropriedades que resultam recomendações aos atuais responsáveis para a adoção de providências, a fim de que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor João Cordeiro e da Senhora Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa, com recomendação ao atual responsável para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Sicredi, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para instituição financeira oficial, e recomendação ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 513/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13073/2016

PROTOCOLO: 1711429

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS

JURISDICIONADO: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR – ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM O MCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, ressalvada a elaboração de notas explicativas genéricas e falha nas Demonstrações Contábeis, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o que impõe recomendação aos atuais responsáveis para que observe com rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, de acordo com as normas de contabilidade pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar em regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Sr. Márcio Campos Monteiro, por não elaborar as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas às mesmas na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com recomendação aos atuais responsáveis para que observe com rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, de acordo com as normas de contabilidade pública supracitadas.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 514/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13937/2017

PROTOCOLO: 1812973

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE.

Demonstradas a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e anexos, que evidenciam os resultados do exercício e os dados escriturados, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 515/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5714/2016

PROTOCOLO: 1680469

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, cuja ausência deve ser ressalva, ao ser julgada regular a prestação de contas anual de gestão, diante da demonstração dos resultados em consonância com as normas legais pertinentes, e resulta recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari, responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, com recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 546/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5275/2016

PROTOCOLO: 1680914

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: ARLETE FRANCO DIONÍZIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS SUPLEMENTARES – DIVERGÊNCIA – BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA DE SALDOS – CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS – MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O DETERMINADO NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RELATÓRIO DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

As divergências e inconsistências encontradas na Prestação de Contas, assim como a não remessa de documentos, que demonstram desconformidade com as disposições legais aplicáveis, motivam a declaração de irregularidade das contas de gestão e a aplicação de multa, bem como recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Arlete Franco Dionízio, secretária municipal de saúde, à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável recolha as multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 547/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6607/2018
PROTOCOLO: 1899527
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS – PROFISSIONAIS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA – IMPROPRIEDADE – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – INSTALAÇÃO DE PONTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A ausência de controle efetivo de frequência dos profissionais de saúde revela impropriedade que, diante das justificativas e documentos apresentados, demonstrando a tomada de providências com a instalação de diversos relógios de ponto para melhorar o controle, motiva a declaração de regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos apurados em auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria n. 15/2018, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, abrangendo o exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária Anual Específica do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 11 à 14 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 518/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11287/2014/001

PROTOCOLO: 1922866

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RECORRENTE INTERESSADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DE 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – IMPUGNAÇÃO – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE 3º TERMO ADITIVO – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO – ANULAÇÃO DO JULGADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Verificada a apresentação de documentos relativos a terceiro termo aditivo ao contrato não analisado, deve ser anulado o julgado proferido para reabrir a instrução processual, a fim de que tais documentos sejam apreciados e possibilitar novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, com o fim de anular o acórdão AC01-754/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1774, do dia 14 de maio de 2018, e reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 519/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25183/2016

PROTOCOLO: 1740430

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: CICERO ÁVILA DE LIMA GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO ALDO EURÍPEDES DONIZETE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES – SERVIDOR E PATRONAL – DEDUÇÃO DOS VENCIMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de repasses de valores referentes às contribuições da parte patronal e da parte dos servidores, cujos valores são deduzidos dos vencimentos, em afronta à Constituição Federal, em especial o art. 37, caput, e à Lei Municipal, caracteriza irregularidade, considerado, ainda, que acordo formulado a fim de colocar em dia parcelas atrasadas não isenta os gestores de responsabilidade, pois os repasses das contribuições são atos obrigatórios, e a omissão os sujeita à aplicação de multa no limite de sua gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade nos atos praticados pelos gestores, Cícero Ávila de Lima Diretor Presidente da FUNSAT à época dos fatos (gestão 13.03.2014 a 26.08.2015); Gilberto Porto de Figueiredo, Diretor Presidente da FUNSAT à época dos fatos (gestão 27.08.2015 a 13.09.2015) e Aldo Eurípedes Donizete, Diretor Presidente da FUNSAT à época dos fatos (gestão 14.09.2015 a 08.03.2016), apontados no Relatório Destaque n. 18/2016, extraído do Relatório de Auditoria n. 12/2016, realizada junto a Fundação Social do Trabalho – FUNSAT, de Campo Grande/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, caracterizada pela ausência de repasse das contribuições à FUNSERV/SERVIMED, parte do servidor e parte patronal, no período de janeiro a dezembro de 2015; pela aplicação de multa de 160 (cento e sessenta) UFERMS, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; artigo 22 da Lei Municipal nº 4.430/2006, para os gestores a seguir identificados, cuja responsabilidade individual fica assim definida: 100 (cem) UFERMS, para o Sr. Cícero Ávila de Lima, gestão 13.03.2014 a 26.08.2015; 20 (vinte) UFERMS para o Sr. Gilberto Porto de Figueiredo gestão 27.08.2015 a 13.09.2015 e; 40 (quarenta)

UFERMS, para o Sr. Aldo Eurípedes Donizete gestão 14.09.2015 a 08.03.2016 e; pela determinação aos Gestores para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 520/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05185/2017

PROTOCOLO: 1796826

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis para que observe com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim, com recomendação aos atuais responsáveis para que observe com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 522/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1652/2018

PROTOCOLO: 1887746

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – ATENDIMENTO NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, bem como apresenta suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), e evidenciam adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no exercício financeiro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente,

à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 523/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2748/2018

PROTOCOLO: 1892259

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL

JURISDICIONADOS: 1. MANOEL DOS SANTOS VIAIS 2. CELIA MARIA VAGULA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGULARIDADE – NÃO PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – OMISSÃO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS – MULTA.

Os Anexos que compõem a prestação de contas têm de ser publicados na íntegra, eis que informam dados do mesmo exercício, porém, por ótica distinta. No mesmo sentido, deve ser observada a ampla divulgação dos relatórios contábeis e de gestão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. A não publicação do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) em conjunto com os demais Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, no portal da transparência do município, não compromete a prestação de contas de gestão, mas denota a falta de cuidado e atenção do responsável para com o seu dever de cumprir com determinações legais, implicando ressalva no julgamento regular das contas que evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial, balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, em consonância com os dispositivos legais, bem como recomendação ao atual Ordenador de Despesas. A sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal impõe aplicação de multa aos responsáveis pelo fundo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol, responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, e da Sra. Célia Maria Vágula, com aplicação de multa ao Sr. Manoel dos Santos Viais, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e multa a Sra. Célia Maria Vágula, no em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, bem como enviar recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 531/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13981/2017/001

PROTOCOLO: 1931153

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO – COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – ADEQUAÇÃO DA MULTA – LIMITE LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL.

O envio dos documentos da prestação de contas anual de gestão afasta a infração decorrente da ausência de remessa, porém, restando evidente a intempestividade do encaminhamento, em desacordo com a norma legal, a multa deve ser

correspondente a tal infração e o valor aplicado ser adequado dentro do limite legal, se fazendo, ainda, necessários a informação no processo das contas, para se evitar o bis in idem, e o afastamento da determinação de Tomada de Contas pelo Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, com vistas a reduzir a multa inicialmente fixada pela ausência de remessa da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica para 30 (trinta) UFERMS, ante a remessa intempestiva de documentos, consoante previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e afastando a determinação de Tomada de Contas pelo Poder Legislativo Municipal, modificando-se essas partes dos comandos decisórios do Acórdão n. 2168/2018, proferido nos autos TC/MS n. 13981/2017, mantendo-se inalterado os demais termos, com determinação a que se encaminhe cópia desta decisão para juntada nos autos TC/MS n. 7799/2018, para conhecimento quanto à multa aplicada por intempestividade.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 553/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3257/2014

PROTOCOLO: 1488584

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA (FALECIDO)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A ausência de documentos obrigatórios, como atas referentes às reuniões do Conselho que apreciaram as contas do Fundo Municipal de Saúde e as notas explicativas às demonstrações contábeis, assim como o cancelamento de restos a pagar processados, evidencia desconformidade com as disposições legais aplicáveis e motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, não sendo, contudo, aplicado multa diante do falecimento do responsável, que resulta a extinção da punibilidade, dado ao cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária Anual Específica do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 18 à 21 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 536/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2729/2018

PROTOCOLO: 1892232

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: BEUGMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME AZUMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Analizados os documentos apresentados satisfatórios e elucidativos aos questionamentos realizados, entende-se que a ausência de movimentação do Fundo Municipal de Proteção à Infância e da Adolescência não implica a inexistência de atendimento ou eventual prejuízo ao correto funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo. Verificar o atendimento aos dispositivos legais e ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e da Adolescência de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Beugmar Ferreira da Silva, determinando o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 537/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2886/2018

PROTOCOLO: 1889801

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cezar dos Passos, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 538/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4560/2016

PROTOCOLO: 1678295

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEPÓSITOS DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS – ANEXO DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – NOTAS EXPLICATIVAS À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL – DESACORDO COM AS DIRETRIZES NORMATIVAS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E RESPOSTA À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar comprovada infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos exigidos e nos moldes da legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos da Silva, tendo em vista depósitos para a disponibilidade de caixa realizados em instituição financeira não oficial, anexo da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) não fora devidamente preenchido, constando inconsistências nos lançamentos, não foram encaminhadas notas explicativas à demonstração contábil, as Notas Explicativas encaminhadas referentes à depreciação não atendem à IPC 00/2013, e, ainda, pela remessa intempestiva no envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º semestre de 2015 e ainda, na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2015, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de junho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 18 a 21 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 245/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21191/2016
PROTOCOLO: 1743877
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ILDA MIYA KUDO SEQUIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa ao responsável, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Raimunda Soares de Souza Barbosa realizada pelo Município de Dourados para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2016 a 16/12/2016 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); pela aplicação de multa a Ilda Miya

Kudo Sequia, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 255/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10771/2015
PROTOCOLO: 1600956
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
INTERESSADA: ALLAN ANTUNES RIBEIRO - ME
ADVOGADO: VANESSA CASTILHO NEVES (OAB/MS 20.580)
VALOR: R\$ 1.229.352,48
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BALANÇAS RODOVIÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo para prorrogação da vigência contratual é declarada regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes, devidamente acompanhada da justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação, respeitando o limite estabelecido na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade das formalizações do 3º e do 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul - MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de MS – SEFAZ/MS, e a empresa Allan Antunes Ribeiro – ME.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 246/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21197/2016
PROTOCOLO: 1743883
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ILDA MIYA KUDO SEQUIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa ao responsável,

sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Vanda Vicente Filho Machado realizada pelo Município de Dourados para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2016 a 21/12/2016 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); com aplicação de multa a Ilda Miya Kudo Sequia, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese função não prevista na Lei Autorizativa do Município, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 247/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21401/2016

PROTOCOLO: 1744099

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ILDA MIYA KUDO SEQUIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa ao responsável, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Viviane Silva Crepaldi realizada pelo Município de Dourados para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2016 a 19/12/2016 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); pela aplicação de multa a Ilda Miya Kudo Sequia, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese função não prevista na Lei Autorizativa do Município, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso

ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 248/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22810/2017

PROTOCOLO: 1857134

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DENIZE PORTOLANN DE MOURA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Angela Ferreira dos Santos Rossin, Eduardo Lincoln Mendonça de Oliveira Cardoso, Ana Paula Teixeira de Oliveira Almeida, Danielli Liborio de Alencar, e de Lenita Dantas, por violarem os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); com aplicação de multa a Denize Portolann de Moura, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 251/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23037/2017

PROTOCOLO: 1858268

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DENIZE PORTOLANN DE MOURA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Maria Crisitna Benites, Eunice Ferreira Carnauba da Silva, Alice Rosane Beloto Benites, Simone de Godoy Santana Santos, e de Gabriela dos Santos Novais de Matos, por violarem os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); com aplicação de multa a Denize Portolann de Moura, Autoridade Contratante, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 252/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23049/2017
PROTOCOLO: 1858344
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DENIZE PORTOLANN DE MOURA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra, de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade

Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Nelsi Zollett, Lindinalva Ferreira Neto de Alencar, Valdeci Candido Stolte, Luiza Aparecida dos Santos Duarte, e de Vera Maria de Souza, por violarem os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); com aplicação de multa a Denize Portolann de Moura, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 253/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23135/2017

PROTOCOLO: 1858674

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DENIZE PORTOLANN DE MOURA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Nilza Barbosa Ramos, Odaleia Reginaldo Faustino Souza, Dirce Verissimo de Oliveira Lima, Maria Aparecida Almeida Costa e de Rosely Silva Gomes, realizadas pelo Município de Dourados para exercerem a função de professora por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de

concurso público); com aplicação de multa a Denize Portolann de Moura, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 254/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23162/2017

PROTOCOLO: 1858841

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DENIZE PORTOLANN DE MOURA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Vania Pereira da Silva Souza, Clarice Celia Echeverria, Elaine Garcia Valensuela, Luzia Aparecida Ferreira Cabia, e de Maria Lucy Cavalcante, por violarem os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); com aplicação de multa a Denize Portolann de Moura, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 256/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2155/2019

PROTOCOLO: 1962295

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA

INTERESSADA: DANIELI REA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICA EM ENFERMAGEM – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao evidenciar violação à norma Constitucional, em razão da realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que demonstra ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público delimitada em lei autorizativa local, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público, cuja infração sujeita o responsável à multa, assim como a remessa intempestiva dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Danieli Rea dos Santos realizada pelo Município de Nioaque, com aplicação de multa a Thiago Pereira de Souza Rosa, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 53 (cinquenta e três) UFERMS, assim distribuídas: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; e b) 03 (três) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial; bem como pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 – em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de junho de 2020.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09340/2017

PROTOCOLO: 1814844**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS**RESPONSÁVEL:** PAULO ROBERTO DA SILVA (AUTORIDADE CONTRATANTE)**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE VIGIA, FONOAUDIÓLOGO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, FARMACÊUTICO, EDUCADOR, ASSISTENTE SOCIAL, CIRURGIÃO DENTISTA, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, E MOTORISTA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Ponta Porã/MS:

Nome: José Miguel Ferreira	TC/09340/2017
CPF: 254.814.011-34	Função: Vigia
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 02/2014
Vigência: 02/01/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 724,00
Tempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/02/2014	Remessa: 12/02/2014
Documentação Completa	

Nome: Edilson Peralta Dutra Ramos	TC/07570/2017
CPF: 013.090.851-70	Função: Vigia
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 240/2017
Vigência: 26/01/2017 a 31/12/2017	Valor mensal: R\$ 880,00
Intempestivo	IN n. 54, de 14/12/2016
Prazo: 15/02/2017	Remessa: 09/05/2017
Documentação Completa	

Nome: Janaina Ferreira da Silva	TC/07576/2017
CPF: 067.686.671-90	Função: Vigia
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 251/2017
Vigência: 26/01/2017 a 31/12/2017	Valor mensal: R\$ 880,00
Intempestivo	IN n. 54, de 14/12/2016
Prazo: 15/02/2017	Remessa: 09/05/2017
Documentação Completa	

Nome: Sérgio Bilibio de Melo	TC/07733/2017
CPF: 475.099.889-34	Função: Vigia
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 269/2017
Vigência: 26/01/2017 a 31/12/2017	Valor mensal: R\$ 880,00
Intempestivo	IN n. 54, de 14/12/2016
Prazo: 15/02/2016	Remessa: 09/05/2017
Documentação Completa	

Nome: Wagner Ramiris da Silveira	TC/07739/2017
CPF: 003.853.771-00	Função: Vigia
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 272/2017
Vigência: 25/01/2017 a 31/12/2017	Valor mensal: R\$ 880,00
Intempestivo	IN n. 54, de 14/12/2016
Prazo: 15/02/2017	Remessa: 09/05/2017
Documentação Completa	

Nome: Marcelo Duarte Pereira	TC/07745/2017
CPF: 044.524.361-96	Função: Vigia
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 259/2017
Vigência: 02/01/2017 a 31/12/2017	Valor mensal: R\$ 880,00
Intempestivo	IN n. 54, de 14/12/2016

Prazo: 15/02/2017	Remessa: 09/05/2017
Documentação Completa	

Nome: Isabela Pini Guerreiro Duarte	TOC/09376/2017
CPF: 893.830.871-53	Função: Fonoaudiólogo
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 03/2014
Vigência: 02/01/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 1.007,00
Tempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/02/2014	Remessa: 13/02/2014
Documentação Completa	

Nome: Claudete de Souza Cruz	TC/09419/2017
CPF: 829.382.371-20	Função: Auxiliar de Enfermagem
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 69/2014
Vigência: 02/01/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 678,00
Tempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/02/2014	Remessa: 13/02/2014
Documentação Completa	

Nome: Danyara Garcia Teixeira	TC/09485/2017
CPF: 028.443.331-41	Função: Farmacêutico
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 15/2014
Vigência: 02/01/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 1.007,82
Tempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/02/2014	Remessa: 13/02/2014
Documentação Completa	

Nome: Antônio José Pereira de Oliveira	TC/09491/2017
CPF: 905.463.265-87	Função: Vigia
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 28/2014
Vigência: 02/01/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 724,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2014
Prazo: 15/02/2014	Remessa: 15/04/2014
Documentação Completa	

Nome: Sara Vandira da Silva	TC/09503/2017
CPF: 969.278.441-04	Função: Educador
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 92/2014
Vigência: 02/01/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 1.500,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/02/2016	Remessa: 29/04/2014
Documentação Completa	

Nome: Sonia Maria dos Reis Ferreira	TC/09509/2017
CPF: 815.958.161-00	Função: Assistente Social CRAS
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 073/2013
Vigência: 15/01/2013 a 31/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.500,00
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2013
Prazo: 02/08/2013	Remessa: 29/04/2014
Documentação Completa	

Nome: Degmar Cristiane Cardoso Rodrigues	TC/09527/2017
CPF: 903.165.091-91	Função: Educador
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 223/2013
Vigência: 08/04/2013 a 31/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.007,00
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2013
Prazo: 13/09/2013	Remessa: 09/05/2014
Documentação Completa	

Nome: Carolina Medeiros Fabris	TC/09539/2017
CPF: 003.120.151-27	Função: Cirurgião Dentista
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 107/2013
Vigência: 02/05/2013 a 31/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.007,82
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2013
Prazo: 27/09/2013	Remessa: 09/05/2014
Documentação Completa	

Nome: Francieli Correa de Souza	TC/09557/2017
CPF: 040.202.831-76	Função: Auxiliar de Administração
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 93/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013	Valor mensal: R\$ 678,00
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2013
Prazo: 02/08/2013	Remessa: 13/05/2014
Documentação Completa	

Nome: Gilson Espindola Ledesma	TC/09563/2017
CPF: 960.263.831-15	Função: Motorista I
Lei Autorizativa: LC n. 62/2010	Contrato nº 102/2013
Vigência: 02/05/2013 a 31/12/2013	Valor mensal: R\$ 678,00
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2013
Prazo: 27/09/2013	Remessa: 14/05/2014
Documentação Completa	

Após constatar que “os objetos contratuais constatamos que as funções pretendidas desatendem ambas as determinações pertinentes a excepcionalidade do interesse público, um porque trata, de situação não prevista na lei local e outro porque os cargos integram o quadro permanente da municipalidade, razão porque demanda a ocupação por agente regularmente aprovado em Concurso Público” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo..

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro, pois “denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal”.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de vigia, fonoaudiólogo, auxiliar de enfermagem, farmacêutico, educador, assistente social, cirurgião dentista, auxiliar de administração, e motorista diligencieei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou os documentos de folhas 71-93.

Após analisar os documentos enviados pelo Gestor a DFAPGP reiterou o entendimento anterior se manifestou pelo não registro.

Do mesmo modo, o Representante do Ministério Público de Contas também opinou novamente pelo não registro.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 62/2010 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Ponta Porã, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público,

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de vigia, fonoaudiólogo, auxiliar de enfermagem, farmacêutico, educador, assistente social, cirurgião dentista, auxiliar de administração, e motorista diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta a Gestora apontou o art. 2º, XI, da Lei Autorizativa do Município como fundamento legal que subsidiou as contratações.

Ocorre que o dispositivo citado autoriza o Município a contratar servidor frente à *“ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do Município ou de terceiros”*.

Vê-se que a tratativa é genérica e não delimita uma situação de fato como determina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125).

Nessa perspectiva, o entendimento sumulado desta Corte Fiscal é no seguinte sentido:

“É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO ESTABELEÇA TAXATIVAMENTE E COM PRECISÃO OS CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NECESSITADOS DE URGENTE ATENDIMENTO, DANDO MARGEM A CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES PERMANENTES AS CORRIQUEIRAS, CARACTERIZANDO BURLA À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, IMPRESCINDÍVEL” (Súmula n. 49).

Dessa forma, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...) (grifei)”.

A admissão temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de José Miguel Ferreira, Edilson Peralta Dutra Ramos, Janaina Ferreira da Silva, Sérgio Bilibio de Melo, Wagner Ramiris da Silveira, Marcelo Duarte Pereira, Isabela Pini Guerreiro Duarte, Claudete de Souza Cruz, Danyara Garcia Teixeira, Antônio José Pereira de Oliveira, Sara Vandira da Silva, Sonia Maria dos Reis Ferreira, Degmar Cristiane Cardoso Rodrigues, Carolina Medeiros Fabris, Francieli Correa de Souza, e de Gilson Espindola Ledesma, às hipóteses delimitadas na Lei

Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de vigia, fonoaudiólogo, auxiliar de enfermagem, farmacêutico, educador, assistente social, cirurgião dentista, auxiliar de administração, e motorista.

Quanto à remessa de dados e informações ao SICAP acerca das contratações em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 59-61, ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

A remessa de dados e informações fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS tendo em vista que os documentos foram enviados com mais e 30 (trinta) dias de atraso.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de José Miguel Ferreira, Edilson Peralta Dutra Ramos, Janaina Ferreira da Silva, Sérgio Bilibio de Melo, Wagner Ramiris da Silveira, Marcelo Duarte Pereira, Isabela Pini Guerreiro Duarte, Claudete de Souza Cruz, Danyara Garcia Teixeira, Antônio José Pereira de Oliveira, Sara Vandira da Silva, Sonia Maria dos Reis Ferreira, Degmar Cristiane Cardoso Rodrigues, Carolina Medeiros Fabris, Francieli Correa de Souza, e de Gilson Espindola Ledesma, realizadas pelo Município de Ponta Porã para exercerem as funções de vigia, fonoaudiólogo, auxiliar de enfermagem, farmacêutico, educador, assistente social, cirurgião dentista, auxiliar de administração, e motorista, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Paulo Roberto da Silva, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 740.202.931-04, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3532/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01674/2017

PROTOCOLO:1784480

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO PÚBLICO PARA O CARGO, E DA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Elizabeth Aparecida Antunes** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 01/06/2016 a 31/12/2016.

Após constatar que “*não existe, no caso presente, a necessidade temporária pois, ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente para suprir as suas necessidades*” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante verificou que *“o Jurisdicionado encaminhou somente o contrato para fundamentar a contratação e deixou de apresentar documentos de justificativa do ato e a declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo”* e opinou também pelo não registro do ato.

Diante da ausência de cópia da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou as justificativas de folhas 19-4.

Conduzidos os autos à DFAPP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária Elizabeth Aparecida Antunes realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 01/06/2016 a 31/12/2016.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, quais sejam, cópia do contrato firmado entre as partes e da justificativa para a contratação.

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos de folhas 22-29, entretanto não sanou a irregularidade referente à instrução dos autos.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito (cópia da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município,

apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da admissão temporária em apreço reside na ausência de documentos necessários à comprovação da legalidade da admissão, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Elizabeth Aparecida Antunes realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 01/06/2016 a 31/12/2016 face à ausência de cópia da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4797/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09599/2017

PROTOCOLO:1815149

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ANDREA PAULA GONÇALVES FERREIRA**, para exercer a função de Agente de Mobilização, realizado pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 10.11.15 a 09.11.16, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 117/2007.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-67, sugeriu pelo Registro da contratação da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas à f. 68, manifestou-se pelo registro da contratação, sob o argumento de que “*corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina: 1) Registrar a epigrafada contratação, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 146 a 148, da Resolução 098/2018.*”

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Assim, tem-se que a admissão em exame é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal n. 017/2007 e Lei Complementar n. 3.990/2016, § 1º, art. 2º, tendo em vista que o contrato atende o período previsto no mencionado artigo).

Frise-se ainda, que no caso em tela, a excepcionalidade também restou demonstrada, pois a contratação encontra-se respaldada na continuidade do Programa Federal de Promoção e Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS, bem como ao Termo de ajustamento de Conduta – TAC, firmado em 18.05.2015, conforme se observa do termo aditivo do contrato às fls. 07, do presente processo.

No que tange à remessa dos documentos correspondentes à contratação a esta Corte de Contas, verifico com base na informação prestada pelo núcleo técnico às fls. 66, que a mesma ocorreu de forma tempestiva, em acordo com o que orienta o Manual de Remessa Obrigatória vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **ANDREA PAULA GONÇALVES FERREIRA**, CPF n. 758.478.761-49, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Agente de Mobilização, durante o período de 10/11/2015 a 09/11/2016, nos termos da Lei Municipal n. 017/2007 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4803/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09611/2017

PROTOCOLO:1815162

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ELLEN CRISTINE SANTOS DA SILVA**, para exercer a função de Digitador, realizado pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 01.01.16 a 30.06.16, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 117/2007.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-67, sugeriu pelo Registro da contratação da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 68, manifestou-se pelo registro da contratação, sob o argumento de que *“Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina: 1) Registrar a epigrafada contratação, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 146 a 148, da Resolução 098/2018.”*

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Assim, tem-se que a admissão em exame é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal n. 017/2007 e Lei Complementar n. 3.990/2016, § 1º, art. 2º, tendo em vista que o Termo de Aditivo do Contrato atende o período previsto no mencionado artigo).

Frise-se ainda, que no caso em tela, a excepcionalidade também restou demonstrada, pois a contratação encontra-se respaldada na continuidade do Programa Federal de Promoção e Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS, bem como ao Termo de ajustamento de Conduta – TAC, firmado em 18.05.2015, conforme se observa do termo aditivo do contrato às fls. 03, do presente processo.

No que tange à remessa dos documentos correspondentes à contratação a esta Corte de Contas, verifico com base na informação prestada pelo núcleo técnico às fls. 66, que a mesma ocorreu de forma tempestiva, em acordo com o que orienta o Manual de Remessa Obrigatória vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **ELLEN CRISTINE SANTOS DA SILVA**, CPF n. 022.839.571-25, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função

de Digitador, durante o período de 01/01/2016 a 30/06/2016, nos termos da Lei Municipal n. 017/2007 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5081/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10277/2019

PROTOCOLO:1996336

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **ELIZABETH HARALAMPIDIS**, nascida em 05/03/1954, Matrícula n. 103757023, ocupante do cargo de Procurador de Entidades Públicas, na JUCEMS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de fiscalização de atos de Pessoal e Previdência às fls. 115-116, sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 117, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei nº. 3.150/05 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora ELIZABETH HARALAMPIDIS, CPF n. 074.017.011-20, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.238/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.976, em 30.08.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5019/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10986/2019

PROTOCOLO:1999949

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Terezinha de Jesus Lopes Dourado**, nascida em 09/12/1960, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 136-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Terezinha de Jesus Lopes Dourado**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.344/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.990, de 1 de setembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4806/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11089/2019

PROTOCOLO:2000274

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO:IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO:RICARDO ALEXANDRE DE ANDRADE CAVAZANI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratações por tempo determinado - de **Ricardo Alexandre de Andrade Cavazani** na função de **Coordenador Pedagógico**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 8728/2019, f. 8-10) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3518/2020, f. 63) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária e remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação do servidor em epígrafe ocorreu conforme o art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 015/2013.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema informatizado do Município, tendo em vista que o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, tendo tempo suficiente para regularizar a situação.

Portanto, com relação à remessa dos documentos referente a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 19/08/2013 - prazo para remessa: 16/09/2013 - encaminhado em: 23/05/2018).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do Contrato e Termo Aditivo (por tempo determinado) de **Ricardo Alexandre de Andrade Cavazani** na função de **Coordenador Pedagógico**, efetuada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, durante o período de 19/08/2013 a 31/12/2014, de acordo com a Lei Municipal 015/2013, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Ivan da Cruz Pereira, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5020/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11693/2019
PROTOCOLO:2003299

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Andreia Torres Cantadori Valente**, nascida em 10/04/1969, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 137-138) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Andreia Torres Cantadori Valente**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.459/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.004, de 9 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5021/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11694/2019

PROTOCOLO:2003302

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Carlos Alberto Dutra**, nascido em 06/03/1961, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 136-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Carlos Alberto Dutra**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.465/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.004, de 9 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5031/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1251/2020

PROTOCOLO:2017190

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA:EMILIA GARRIDO DE AMORIM

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora **EMILIA GARRIDO DE AMORIM**, nascida em 08/01/1961, Matrícula n. 42271021, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de fiscalização de atos de Pessoal e Previdência às fls. 73-74, sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 75, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que "*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*"

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III e art. 78, ambos da Lei nº. 3.150/05 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora EMILIA GARRIDO DE AMORIM, CPF n. 311.842.431-15, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0078/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.073, em 20.01.20.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5037/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1259/2020

PROTOCOLO:2017209

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora **RENILDA MARIA DE MATOS**, nascida em 01/10/1966, Matrícula n. 52152021, ocupante do cargo efetivo de Especialista de Educação, na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de fiscalização de atos de Pessoal e Previdência às fls. 167-168, sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 169, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III e art. 78, ambos da Lei nº. 3.150/05 DECIDO pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora **RENILDA MARIA DE MATOS**, CPF n. 366.164.351-72, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0080/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.073, em 20.01.20.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4837/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12600/2019

PROTOCOLO:2007401

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Angela Maria Moraes de Brito**, nascida em 08/10/1968, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 153-154) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 155) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Angela Maria Moraes de Brito**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.636/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.026, de 11 de novembro de 2019, pág. 159.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4512/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08646/2017

PROTOCOLO: 1813784

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COXIM/MS

RESPONSÁVEL:ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE ASSISTENTE SOCIAL E MOTORISTA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Coxim/MS:

1

Nome: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA GAUDIOSO	TC/08646/2017	Prot. 1813784
CPF: 21500225835	Função: assistente social	
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº: 15/2015	
Vigência: 15/01/15 a 18/12/15		
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

2

Nome: ROSELI SOZZO	TC/08658/2017	Prot. 1813796
CPF: 50124692168	Função: assistente social	
Lei Autorizativa: LC 066/2005	Contrato nº: 26/2015	
Vigência: 02/01/15 a 18/12/15		
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

3

Nome: JORCY LOPES CASTEDO	TC/08676/2017	Prot. 1813798
CPF: 73901679715	Função: motorista	
Lei Autorizativa: Lei 809/2006	Contrato nº 234/2015	
Vigência: 02/03/15 a 18/12/15		
Intempestivo	IN n. 38, 28/11/2012	

Após ponderar que *“em razão da natureza permanente dos programas de assistência social, incumbe ao Município contratar tais equipes por meio do obrigatório concurso público”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de assistente social e motorista diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou os documentos de folhas 28-156.

Após analisar os documentos enviados pelo Gestor a DFAPGP reiterou o entendimento anterior se manifestou pelo não registro.

O Representante do Ministério Público de Contas opinou novamente pelo não registro, pois *“não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado não poderá contratar novamente, já que a função acima mencionada. é necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão, uma vez que demanda continuidade das atividades do cargo efetivo”*.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 66/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Coxim pontuando nos incisos do art. 248 as situações consideradas como de excepcional interesse público, Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de assistente social e motorista diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, o Gestor encaminhou os documentos de folhas 28-256, porém, o fundamento legal utilizado para subsidiar as admissões acima não foi apontado.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

*“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)”*.

A admissão temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter*

emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Elaine Cristina Teixeira Gaudioso, Roseli Sozzo, e de Jorcy Lopes Castedo, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de assistente social e motorista.

Quanto à remessa de dados e informações ao SICAP acerca das contratações em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 158 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

A remessa de dados e informações fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS tendo em vista que os documentos foram enviados com mais e 30 (trinta) dias de atraso.

Intimado para prestar esclarecimentos, nada mencionou sobre o tema.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Elaine Cristina Teixeira Gaudioso, Roseli Sozzo, e de Jorcy Lopes Castedo, realizadas pelo Município de Coxim para exercerem as funções de assistente social e motorista, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Aluizio Cometki São Jose, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
- b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4360/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08122/2017

PROTOCOLO:1810143

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL:KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MARIA IVETE FELÍCIA DE OLIVEIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Trata o presente de Ato de Admissão – Contrato temporário n.º 151/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Kazuto Horii, com a servidora, **Sr.ª Maria Ivete Felícia de Oliveira**, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, com vigência entre 03/04/2017 e 31/03/2018.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 28549/2018, fls. 72/73, sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão**.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 90/2019, de fls. 74/75, se manifestou opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, e ainda, pela consecutivas contratações.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Kazuto Horii, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 300/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, tendo se manifestado por meio dos documentos de fls. 82/86, alegando em sua defesa:

“Em primeiro lugar, importante frisar que a gestão anterior realizou Concurso Público para preenchimento das vagas existentes no âmbito do Executivo Municipal, mas ainda havia vagas abertas. Outrossim, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação, com relação às vagas existentes.

Com relação à contratação em apreço, com todo respeito, entendemos não haver razão ao d. parquet. Isso porque deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. Além do mais, para análise efetiva da necessidade temporária, o julgamento deve englobar o contexto do Município em questão, com suas particularidades.

Para análise do caso em tela, deve ser levado em consideração que a atual administração necessitava do profissional para não paralisar as atividades, que, sem a contratação, ficaria prejudicada.

Há de se levar em consideração que o caráter permanente da vaga, por si só, não impede a contratação. Esse é o entendimento do STF, que ao julgar a Ação Direta de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso VII da Lei 6.915/1997 do Estado do Maranhão, relatou que a natureza de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para suprir a demanda eventual ou passageira.

(...)
Ademais, a temporariedade está evidenciada, restando evidente a excepcionalidade do interesse público e a temporariedade no caso em tela.

Frisamos que o Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviços, porém, mesmo tendo nomeado os aprovados no certame realizado no ano de 2016, ainda faltavam profissionais para trabalhar no Município.

De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo. Como já relatado supra, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação.

Destacamos, ainda, a Súmula nº 52 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe que:

(...)
Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

*Diante do exposto, requer-se o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, por enquadrar na temporariedade e excepcional interesse público requeridos para tanto, e estando de acordo com o entendimento jurisprudencial e sumulado deste Tribunal de Contas."*

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe Técnica da DFAPGP, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPP - 1509/2020, fls. 88/90, e o MPC por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 3769/2020, fls. 91/92, tendo o mesmo entendimento pelo **Não Registro da Contratação**, em virtude das sucessivas contratações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o MPC foram unânimes ao se manifestar pelo não registro da presente Contratação.

Em que pese a manifestação da Equipe Técnica e MPC, entende-se que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regimentais vigentes no que se refere a contratação temporária formalizada entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a servidora acima relacionada, porquanto atendeu necessidade maior, que não comportava paralisação.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Ademais, verifico que todos os documentos remetidos foram encaminhados tempestivamente, respeitando os prazos previstos na Resolução Normativa n.º 54/2016.

Quanto a alegação da Equipe Técnica acerca das sucessivas contratações, é possível verificar, buscando informações no banco de dados desta Corte de Contas, que a servidora foi contratada em períodos pretéritos para funções distintas, o que não se correlaciona com o ato ora analisado.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro** da Contratação Temporária, com a **Sr.ª Maria Ivete Felícia de Oliveira**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4635/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2018

PROTOCOLO: 1928546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDSON STEFANO TAKAZONO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ MAZIEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 15/2011 realizada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Edson Stefano Takazono**, com o **Sr. Luiz Mazieiro**, para exercer a função de médico, no período de 03/01/2011 à 31/12/2011.

Com a finalidade de instruir melhor o processo, a Equipe Técnica ICEAP realizou a intimação do Responsável pela contratação, Sr. Edson Stefano Takazono, fl. 9, para que o mesmo trouxesse aos autos os documentos faltantes (Lei Municipal autorizativa, cópia da justificativa da contratação e a cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo). Entretanto, decorreu o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação do interessado, fl. 10.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 10560/2019**, fls. 11/13, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 788/2020**, fls. 14, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, e constando a Intempestividade na remessa dos documentos.

Através do **DSP - G.MCM - 2014/2020**, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal a responsável pela Contratação, Sr. Edson Stefano Takazono, INT - G.MCM - 699/2020 para que apresentasse defesa sobre as irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 699/2020, o Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO manifestou-se por meio do Ofício/ nº 024/2020/GAB, de 27 de fevereiro de 2020, fls. 20/93, alegando em síntese:

“Em atendimento ao termo de intimação sobredito, referente ao processo TC/i0011/2018 (Admissão), que visa a regularização da contratação por tempo determinado de Luiz Mazieiro, junta-se, neste momento, os documentos apontados como ausentes:

- 1. Justificativa para a contratação temporária de médicos;*
- 2. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para a função pretendida.*

Cumpra informar, que os documentos acima mencionados não haviam sido juntados anteriormente por um mero erro formal na Prefeitura.”

(...)

Observa-se que o texto constitucional expõe claramente que esse tipo de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público só é permitido em situação restrita de excepcional interesse público.

Insta salientar que o presente processo refere-se a contratação de médico para atender o Sistema Unico de Saúde. Verifica-se que esta ocorreu, no momento em que o gestor deparou-se com uma situação emergencial haja vista a falta de profissionais concursados no município, vez que os inúmeros procedimentos administrativos para realizar um concurso público demandam excessiva formalidade e um tempo razoável, e, portanto, fez-se necessária a contratação nos moldes realizados.

Por isso, em nome da eficiência e do interesse público, a administração realizou a contratação, por tempo determinado, do médico José Ricardo Martinez Albino.

Deste modo, verifica-se que foi amplamente demonstrado o excepcional interesse público, ante a necessidade de continuidade do serviço prestado à população, já que envolve a vida e a saúde da população do Município de Anaurilândia/MS.

(...)

Ademais, foi realizado o devido concurso público para preenchimento das vagas, entretanto, conforme os documentos em anexo, apenas 2 (duas) pessoas se inscreveram para prestar o concurso, sendo que nenhuma delas foi aprovada para ocupar a vaga de médico.

Por conseguinte, resta caracterizado a necessidade temporária de excepcional interesse público, perante a situação emergencial do quadro funcional da Prefeitura Municipal, diante do serviço essencial prestados pelos médicos da rede pública que não poderia ser interrompido.”

Ato contínuo, retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPP - 1955/2020**, fls. 95/97, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 4365/2020**, fl.98, pelo **Registro do Ato de Admissão**, bem como pela aplicação de multa pela Intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão, tendo em vista que a presente contratação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entende-se que assiste razão ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (Médico) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o prazo não fora respeitado, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	03/01/2011
Prazo para remessa	15/02/2012
Remessa	29/08/2018

Assim, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental pela remessa Intempestiva ao Responsável, EDSON STEFANO TAKAZONO –Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento da Corregedoria do TCE/MS nº 02, de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária Nº 15/2011 do servidor, **Sr. Luiz Mazieiro - Médico**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, da RN n.º 98/2018;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO** –Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13810/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10074/2018

PROTOCOLO: 1928766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ORD. DE DESPESAS: ERALDO JORGE LEITE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MARMITEX, REFEIÇÕES E COFFE BREAK

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MARMITEX, REFEIÇÕES E COFFE BREAK. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 5/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jateí**, tendo por objeto a aquisição de marmitex, refeições e *coffe break* para atender a demanda de todas as secretarias municipais e Programas de Prefeitura de Jateí, com entrega fracionada, de acordo com as solicitações do órgão requisitante e, em conformidade com o edital e termo de referência, onde constam as demais especificações do objeto, com valor contratual no montante de R\$ 155.400,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios que em sua Análise ANA – DFCPPC – 8413/2019, exarou entendimento pela **irregularidade** do procedimento licitatório, sob o argumento de justificativa de contratação genérica, pela ausência do estudo técnico preliminar, pela existência de parecer *pro forma*, e ainda, ausência de justificativa pela não utilização do pregão na forma eletrônica.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 17277/2019, opinou pela **irregularidade** da fase em comento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, de forma que o jurisdicionado apresentou à intimação (pp. 246/658), no afã de legitimar a contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial (1ª fase).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade da 1ª fase da contratação pública.

Sabe-se que a motivação, como princípio basilar, deve nortear a confecção do ato administrativo, de modo que, no caso dos autos, a justificativa da contratação e o parecer jurídico são peças que exigem aprimoramento e, por tal motivo, mercedoras de ressalva.

Não obstante o posicionamento dos órgãos técnicos quanto a não utilização do Pregão Eletrônico, embora seja indiscutível que, cada vez mais, se exija que as atividades estatais devam ser realizadas de modo eletrônico, com ampla cobertura da rede mundial de computadores, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas não podem, ainda, percorrer esse novo caminho.

Os municípios situados em localidades menos desenvolvidas não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física do órgão, até, e principalmente, pela inexistência de tecnologia suficiente ofertada pelas próprias operadoras de internet.

Em razão disso, o próprio ato normativo que regulamenta o Pregão Eletrônico, Decreto n.º 5.450/2005, dispensou a utilização se comprovada à sua inviabilidade:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Portanto, recomenda-se ao Gestor que, caso não haja possibilidade de utilização do Pregão Eletrônica, justifique a inviabilidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso IV, do RITCE/MS, divergindo do entendimento da DFCPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 5/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) **RECOMENDAR** ao responsável pelo procedimento Licitatório, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, que determine a sua equipe que dedique maior rigor na prevenção de impropriedades semelhantes, tanto na confecção da justificativa quanto na elaboração do parecer jurídico, emitindo posicionamento jurídico de forma clara nos procedimentos licitatórios, com a devida exposição e motivação de sua fundamentação e conclusão (Art. 20, § único, da LINDB);
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4622/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10562/2018

PROTOCOLO: 1932021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 513.396,72

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 030/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, por meio do registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e suas Secretarias, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R\$ 513.396,72.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 1735/2020, concluindo pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de demonstração de cálculos técnicos preliminares que pudessem comprovar o quantitativo necessário a ser contratado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 2974/2020, opinou pela **regularidade com ressalva** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial que originou a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade com ressalva da 1ª fase da contratação pública.

Sabe-se que a motivação, como princípio basilar, deve nortear a confecção do ato administrativo, de modo que, no caso dos autos, a justificativa da contratação é peça merecedora de ressalva.

Neste particular, recomenda-se que as razões para contratação sejam aprimoradas, a fim de que conste uma estimativa do quantitativo da contratação com base em estudos técnicos que considerem o consumo dos anos anteriores.

Assim, estando presentes os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação, com a ressalva e recomendação ao jurisdicionado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFLCP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 030/2018 – formalização da Ata de Registro de Preços n.º 019/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) **RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, que determine a sua equipe que dedique maior rigor na prevenção de impropriedade semelhante, aprimorando a justificativa da contratação, a fim de demonstrar a estimativa do quantitativo da contratação, com base em estudos técnicos, nos termos da Lei n.º 8.666/93;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4755/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17630/2016

PROTOCOLO: 1731512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ALMIR VIEIRA DA SILVA FAZAM**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE-MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. ALMIR VIEIRA DA SILVA FAZAM**, aprovado em Concurso Público, homologado pelo Edital 034/2014, sendo nomeado através da Portaria nº 331/2014 de 05/05/2014, fl.27, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de Ajudante de Manutenção.

Com a intenção de instruir melhor o processo, a ICEAP intimou o Prefeito Municipal, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, a fim de que trouxesse aos autos um dos documentos necessários para análise, e que estava ausente, o termo de posse, fl.10. Decorreu o prazo, sem manifestação do Responsável, fl. 11.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 17113/2018, fls. 12/14, se manifestou pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, devido à ausência do termo de posse.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 5329/2019**, fls. 15/16, requereu a intimação do interessado, Sr. Almir Vieira da Silva Fazam, para que o mesmo possa se defender da irregularidade apontada.

Ato contínuo, o Cons. Relator determinou a intimação do Responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, fl. 17, para que apresentasse o documento faltante referente à nomeação do servidor acima analisado. Às fls.24/27, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja trouxe aos autos a documentação exigida, sanando a irregularidade.

Após, retornaram os autos a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 11280/2019**, fls.29/31, e o MPC, através do Parecer **PAR - 2ª PRC - 3353/2020**, fls.32/33, pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado e pela aplicação de multa em relação a intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Constata-se, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do **Sr. Almir Vieira da Silva Fazam**, no cargo de Ajudante de Manutenção, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, tendo sido nomeado através da Portaria nº 331/2014 de 05 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial nº 266, em 30/04/2014, fls.03/07 (carimbo).

Em resposta à Intimação, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, trouxe aos autos o documento que comprovasse a legalidade da nomeação do servidor aprovado em concurso público pela cidade de Maracaju/MS.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Data
Data da Posse	05/05/2014
Prazo para a remessa	16/06/2014
Remessa	05/09/2016

Assim, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, como prevê o artigo 46, § 1ª, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. ALMIR VIEIRA DA SILVA FAZAM**, para exercer o cargo de Ajudante de Manutenção, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – Prefeito Municipal, responsável pela Nomeação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN nº 98/18 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4585/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17665/2016

PROTOCOLO: 1731663

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: DEIVI MACIEL ALEIXO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE-MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. DEIVI MACIEL ALEIXO**, aprovado em Concurso Público, homologado pelo Edital 034/2014, sendo nomeado através da Portaria nº 331/2014 de 05/05/2014, fl.36, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de Vigia, lotado no departamento de Apoio Administrativo.

Com a intenção de instruir melhor o processo, a ICEAP intimou o Prefeito Municipal, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, a fim de que trouxesse aos autos um dos documentos necessários para análise, e que estava ausente, o termo de posse, fl.10.

O prazo concedido decorreu sem manifestação do Responsável, fl. 11.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 17237/2018**, fls. 12/14, manifestou-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, devido à ausência do termo de posse.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 17786/2018**, de fls. 15/16, opinou pela intimação do servidor, Sr. Deivi Maciel Aleixo, para que o mesmo pudesse se defender da irregularidade apontada.

Ato contínuo, foram intimados o próprio interessado, Sr. Deivi Maciel Aleixo, e o Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, fls. 17/18. Ocorre que ambos os endereços para intimação constaram o da Prefeitura Municipal, que transcorrem *in albis*. Por essa razão, o MPC requereu novamente a intimação pessoal do servidor, fl. 24.

Após, o Cons. Relator declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação do Responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja e do Servidor, Sr. Deivi Maciel Aleixo, fl. 17, para que apresentassem o documento faltante referente à nomeação do servidor acima analisado.

Às fls.33/57, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja trouxe aos autos a documentação exigida, sanando a irregularidade.

Retornaram os autos a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **ANA - DFAPP - 1931/2020**, fls.59/61, e o MPC por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 3344/2020**, fls.62/63, ambos manifestando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, e pela aplicação de multa em relação à Intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Constata-se, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do **Sr. Deivi Maciel Aleixo**, no cargo de Vigia, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, tendo sido nomeado através da Portaria nº 331/2014 de 05 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial, sob nº 453, em 30/04/2014, fl.04/08 (carimbo).

Em resposta às Intimações, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, trouxe aos autos o documento que comprova a legalidade da nomeação do servidor aprovado em concurso público na cidade de Maracaju/MS.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Data
Data da Posse	05/05/2014
Prazo para a remessa	16/06/2014
Remessa	05/09/2016

Assim, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju- MS, como prevê o artigo 46, § 1ª, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. DEIVI MACIEL ALEIXO**, para exercer o cargo de Vigia, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – Prefeito Municipal e responsável pela Nomeação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, da RN nº 98/18 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4587/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18450/2016

PROTOCOLO: 1733571

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: JANINE UCHIDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMOS ADITIVOS – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário nº 06/2014** e seus **Termos Aditivos**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jatei/MS**, neste ato, representada pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal à época, com a servidora abaixo identificada:

Contrato

Nome: Janine Uchida Soares	TC/18450/2016
Função: Psicóloga	Lei Autorizativa nº 628/2014
Contrato: nº 06/2014 – Valor R\$ 1.936,29 (peça 18, fl. 29)	Vigência: 06/02/14 a 30/04/14
Gestor responsável à época: Arilson Nascimento Targino	

Termos Aditivos

Nome: Janine Uchida Soares	TC/18450/2016
Função: Psicóloga	Lei Autorizativa nº 628/2014
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014	Vigência: 30/04/14 a 31/07/14
Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014	Valor: Alterou para R\$ 2.067,57
Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014	Vigência: 31/07/14 a 31/10/14
Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014	Vigência: 31/10/14 a 19/12/14
Gestor responsável à época: Arilson Nascimento Targino	

Buscando instruir melhor o processo, o Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, foi intimado pela Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP - 11664/2017**, peça nº 6, para apresentar os documentos, dados ou informações faltantes, conforme abaixo especificado:

- 1 – juntar cópia do contrato e de eventuais aditivos.
- 2 – juntar cópia da justificativa do ato informando, além do dispositivo legal que autoriza a contratação, os fatos e os motivos que fundamentam a admissão, para que se possa verificar a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 3 – juntar cópia da lei autorizativa.
- 4 – juntar cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Entretanto, houve decurso de prazo sem que a Autoridade Administrativa tenha comparecido aos autos para apresentar esclarecimentos e documentos, conforme **Despacho DSP - ICEAP - 39367/2017**, peça nº 7.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua **Análise ANA - ICEAP - 50957/2017**, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 8195/2018**, peça nº 9, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, proferido por despacho **DSP - G.MCM - 14721/2018**, peça nº 10, foram intimados o Prefeito Municipal à época, **Sr. Arilson Nascimento Targino**, e o Prefeito Municipal em exercício, **Sr. Eraldo Jorge Leite**, através dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 11326/2018 e INT - G.MCM - 11327/2018, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, peça nº 18, fls. 24/40, a atual Administração Municipal compareceu aos autos, através do ofício nº 032/DPRH/2018, assinado pelo Analista de Planejamento e Controle, Sr. Fernando Camilo do Carmo, anexando documentos e alegando em síntese que:

*“Ilustríssimo Senhor,
(...)*

Vem através deste, informar a Vossa Excelência, que a juntada de documentos previamente pedidos, e mesmo conforme Despacho nº 14721/2018, desfavorável pela questão do tempo excedido, peço encarecidamente que reconsidere tal ato, já que tudo discorre sobre o princípio da legalidade, e se aceito, a documentação que fundamenta a contratação da servidora em questão encontra-se em anexo.

É importante salientar que a situação da contratação deste profissional foi de caráter absolutamente extraordinário e de forma mensal, já que, como pode ser visto em anexo, o servidor efetivo requisitou exoneração.”

Ao seu turno, o Sr. Arilson Nascimento Targino, deixou de manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do **Despacho DSP - G.MCM – 26923/2018**, peça nº 19, ficando assim, prejudicada sua resposta enviada fora do prazo estabelecido, peça nº 22.

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC e manifestaram-se, por meio da **Análise ANA - DFAPP - 955/2020**, peça nº 23, e **Parecer PAR - 2ª PRC - 2910/2020**, peça nº 24, retificando a análise e o parecer anterior, sugerindo o **Registro do Ato Admissional – Contratação Temporária** e seus **Termos Aditivos** em virtude do encaminhamento dos documentos necessários, bem como, comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois foram apresentados e comprovados os argumentos e documentos necessários para a contratação temporária, bem como, dos seus termos aditivos de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Conforme justificativa da contratação temporária, fl. 27, ocorreu em decorrência da vacância do cargo de psicóloga, devido a exoneração a pedido da servidora efetiva do cargo, e pela ausência de candidato aprovado em concurso público para preencher a vaga.

Em pesquisa junto ao portal da Prefeitura Municipal de Jateí, localizamos a realização de concurso público no ano de 2014, tendo contemplado em seu regulamento “edital nº 001/2014” de 24 de outubro de 2014, com diversos cargos, inclusive o cargo de psicólogo, ora, objeto de análise, com 01 (vaga) oferecida.

Embora a Lei Autorizativa Municipal nº 628/2014 não descreva de forma clara os casos reconhecidos e prazos admitidos como de excepcional e temporário interesse público, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se que este Tribunal, buscando maior efetividade do controle externo, tem analisado com maior compreensão as situações específicas voltadas para as áreas de saúde e educação, especialmente nos municípios de pequeno porte, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades dos gestores são de notório conhecimento.

Nesse sentido, esse entendimento corrobora com as inovações introduzidas pela LINDB - Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, consagrando postulados sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. O normativo citado, em seu artigo 22, caput e §1º, prevê:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desta forma, a função da servidora (psicóloga) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Assim, entende-se que os argumentos apresentados pela à contratação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais, bem como a realização do Concurso Público, preservando a moralidade pública, de que trata o *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO:**

1 – Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 06/2014, bem como seu **Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos** - celebrado com a servidora **Sr.ª Janine Uchida Soares**, para exercer a função de Psicóloga, com fulcro no artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 11, I do RITCE/MS;

2 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5036/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2111/2020

PROTOCOLO: 2023812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 03/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, objetivando o registro de preços para a aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e outros materiais, com valor estimado em R\$ 2.307.710,06.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) ausência de estudo técnico preliminar; ii) ausência de ampla pesquisa de preços; iii) inclusão de itens estranhos ao objeto; e vi) remessa incorreta de documentos.*

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão.

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, com a abstenção da execução de atos contratuais, o Órgão jurisdicionado acostou as justificativas e documentos de peças 10 a 16.

Segundo consta da defesa apresentada, o Responsável sustenta pela ausência de irregularidades aptas a impedirem o prosseguimento da licitação, e requer, por fim, a revogação dos efeitos da decisão liminar que suspendeu a disputa pública.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas, que emitiu sua Análise ANA – 4425/2020, pela manutenção da medida suspensiva ou, subsidiariamente, pelo prosseguimento da licitação, condicionado à exclusão dos itens estranhos ao objeto principal.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC – 4995/2020, opinando pela revogação da cautelar e retomada do licitatório, sob a mesma condição elencada pelos técnicos.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar, que a suspensão do certame ocorreu pela ausência de estudo técnico preliminar; ausência de ampla pesquisa de preços; e inclusão de itens estranhos ao objeto.

Neste momento, com a posse das justificativas apresentadas, não mais subsistem as razões que autorizaram à emissão de decisão liminar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, porquanto o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

É justamente sob este enfoque, que se aloca a irregularidade consistente na remessa de documentos em desconformidade com a Resolução TCE/MS n.º 119/2019, que dispõe sobre o encaminhamento eletrônico de processos para esta Corte.

Nota-se, que o juízo de mérito sobre a adoção da forma de encaminhamento do licitatório compete ao controle posterior, até porque, independente da via utilizada pelo Órgão, o feito fora remetido e, conseqüentemente, oportunizado aos técnicos elaborarem sua análise prévia.

Dessa forma, ainda que não tenha servido como fundamento para o decreto cautelar, tal irregularidade não tem o condão de impedir o transcorrer do Pregão.

Dando prosseguimento, verifica-se que o Gestor encaminhou a pesquisa de mercado às peças 11 a 14, bem como inseriu a Ata de Registro de Preço, com os lances efetivamente vencedores (peça 15).

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Impende salientar, por fim, que não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, conseqüentemente, a um contrato superfaturado.

Quanto à ausência de estudo técnico preliminar, a defesa argumenta ter se pautado no quantitativo licitado no certame anterior sobre o mesmo objeto, que tramitou nesta Casa sob o TC/MS 8550/2018, e foi declarado regular pela 2ª Câmara.

Outrossim, sustenta o Município a tese de que o aludido estudo técnico não compreende o rol de documentos de remessa obrigatória exigido pelo regulamento do controle prévio de contratações públicas.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas

de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza.

Conforme esclarecido na Decisão Liminar, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Na hipótese deste Pregão Presencial, contudo, não há comprovação de meios objetivos que justifiquem os números estimados para o certame.

É evidente que o simples argumento de que o quantitativo observou os números de licitação anterior, por si só, não se presta a justificar a estimativa apresentada, especialmente quando não se verifica convergência entre o termo de referência passado com o atual quantitativo estabelecido.

Ademais, consoante determina o anexo IV, item 1.1, da Resolução TC/MS n.º 88/2018, que dispõe acerca da remessa obrigatória de editais licitatórios, para fins de Controle Prévio, a referida documentação é imprescindível, vejamos:

1.1. CONTRATAÇÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA

A) PRAZO: *Para procedimento licitatório, realizado nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, assim como nos casos de Chamada Pública para Credenciamento, sem prejuízo da remessa de outros documentos do procedimento licitatório ou da inexigibilidade: até 03 (três) dias úteis após a publicação do Edital, quando o certame ou o credenciamento alcançar os limites previstos no art. 16 desta Resolução.*

B) DOCUMENTOS:

1. Estimativa do valor necessário à operacionalização do objeto;
2. Cópia do Edital e seus respectivos anexos;
3. Comprovação da publicação do Edital;
4. Reserva Orçamentária;

5. Outros documentos que o órgão entender pertinentes.

Adequando a legislação ao caso concreto, não resta dúvida que, na hipótese, o estudo técnico enquadra-se como 'outro documento que o órgão entender pertinente', até mesmo porque é uma exigência que decorre do próprio estatuto geral de licitações e contratos (artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93), não havendo, logo, razão à tese do Gestor.

Em que pese o não conhecimento da narrativa defensiva quanto à deficiência do estudo preliminar, levando em consideração as particularidades que envolvem o caso concreto, deve-se dar prosseguimento à licitação combatida.

As consequências práticas de uma eventual suspensão de contratação de bem essencial em tempos de pandemia (materiais de limpeza a serem empregados em estabelecimentos de saúde, entre outros), representarão um prejuízo maior do que o seu restabelecimento e futura contratação.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

GRIFO NOSSO

Portanto, a alternativa de apurar eventual impropriedade do estudo técnico por meio do julgamento em sede de controle posterior, apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de bens que serão necessariamente empregados na continuidade de serviços essenciais.

Por arremate, quanto à condicionante sugerida pelos auditores e pelo MPC, consubstanciada na exclusão dos itens estranhos ao edital, denota-se a sua impossibilidade.

Quando, em sede de juízo cautelar, a reportada questão embasou o decreto suspensivo, levou-se em conta a falta de justificativa para tanto, e não propriamente um reconhecimento de irregularidade na escolha dos bens licitados. Isso porque, o mérito do que deve compor a cadeia de produtos licitados recai no poder discricionário do administrador local.

O escólio de Maria Sylvia Di Pietro, em sua obra de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2010; é preciso ao definir a legitimidade de a Administração Pública agir dentro de sua discricionariedade, com base em razões de oportunidade e conveniência:

“Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.”

Com efeito, a análise de eventual produto que deve integrar a lista dos licitados pertence a própria administração.

Corroborando a assertiva acima, tem-se o Acórdão da 2ª Câmara – 742/2019, de Relatoria do Cons. Ronaldo Chadid, TC/MS/8550/2018, que ao julgar o pregão anterior do Município, sob o idêntico objeto ora analisado, declarou a regularidade da licitação, sem quaisquer ressalvas acerca da existência de bens de natureza diversa.

Não há, pois, embasamento jurídico ao pleito sugerido pelos técnicos, pois esbarra na discricionariedade inerente ao tema, bem como na própria coerência jurisprudencial desta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 16/2020, e determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, possibilitando, consequentemente, o prosseguimento do Pregão Presencial 03/2020;
- 2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4732/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4030/2020

PROTOCOLO: 2032259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADOS: RUDI PAETZOLD (PREFEITO) - ERICA CAMPOS GOBO (PREGOEIRA OFICIAL)

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. REVELIA DO JURISDICIONADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 15/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmara e acessórios, para reposição dos veículos pertencentes à frota do município, com valor estimado em R\$ 736.537,94.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) *cláusulas editalícias que restringem a isonomia e a competitividade*; ii) *deficiência da pesquisa de mercado realizada*; e iii) *deficiência na especificação dos bens licitados*.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão, acolhendo, para tanto a irregularidade de determinadas cláusulas do edital em análise.

O Ente jurisdicionado, devidamente intimado nas pessoas do Prefeito Municipal e da Pregoeira Oficial, deixou de atender ao chamado desta Corte e não apresentou defesa quanto às ilegalidades verificadas (peças de 07 a 12), tampouco comprovou o atendimento a liminar exarada.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC – 3105/2020, opinando pela manutenção incólume dos termos que fundamentaram o *decisum* cautelar.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, não obstante a citada revelia dos interessados, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, constata-se o cumprimento da decisão liminar.

Verifica-se do Diário Oficial da ASSOMASUL não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação.

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela revogação do Pregão n.º 15/2020.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Destarte, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

Noutro norte, restou suficientemente demonstrada à revelia dos responsáveis pelo Pregão, *in casu*, o Prefeito Municipal e a Pregoeira Oficial, que não se prestaram, sequer, a informar esta Corte sobre o reportado ato anulatório, em desobediência ao comando inserto na liminar de fls. 104-111.

É considerada infração a violação de preceito regulamentar consistente na sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, conforme consignado no artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica desta Casa, motivo porque a imposição de multa regimental é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS, solidariamente**, ao Sr. **RUDI PAETZOLD (PREFEITO)** e à Sr.ª **ERICA CAMPOS GOBO (PREGOEIRA OFICIAL)**, responsáveis pela sonegação de informações solicitadas por esta Corte de Contas, por infração à norma legal, com base no artigo 180 e seguintes, do RITCE/MS c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4845/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4954/2018

PROTOCOLO: 1902986

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOAQUIM MANUEL GONÇALVES CARDOSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. Joaquim Manuel Gonçalves Cardoso**, ocupante do cargo Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/Campo Grande -MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.15/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
49 (quarenta e nove) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.	17.972 (dezessete mil e novecentos e setenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua **ANA - DFAPP - 3391/2020**, fls.25/26, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 4417/2020**, fl.27, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do **Sr. Joaquim Manuel Gonçalves Cardoso** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, I, II,III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo n.11/030347/2017), e foi deferido por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 543, de 04 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.630, de 06 de abril de 2018, fl.23.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	06/04/2018
Prazo de Remessa	23/05/2018
Remessa	23/04/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Joaquim Manuel Gonçalves Cardoso**, ocupante do cargo Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4539/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08724/2017

PROTOCOLO: 1813575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEIS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: KAREN YUMIE TANAMATI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde à época, **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, com a **Sr.ª Karen Yumie Tanamati**, no cargo de médica, no período de 15/03/2017 à 14/03/2018.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 1997/2020**, fls.51/52, e o MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 3993/2020**, fl.53, manifestaram-se pelo **Registro** do Ato de Admissão de Pessoal da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Ademais, foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a contratação da Sr.ª KAREN YUMIE TANAMATI, no cargo de "**Médica**", para o qual foi designada, entende-se que merece ser julgada como regular, por se tratar de função indispensável, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Encontrando respaldo na Súmula n.º 52 do TCE/MS, que dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde, educação e segurança**, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Em justificativa da contratação, o Secretário de Saúde à época, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, deixa claro que o contrato é temporário, até que os candidatos aprovados em Concurso Público tomem posse, e que o atendimento é para atender população do (SUS), não podendo ser interrompida. Assim, entende-se que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, 098/2018 e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário** da servidora, **Sra. ª KAREN YUMIE TANAMATI**, para exercer o cargo de Médica, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas da RN n.º 98/2018;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4540/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08742/2017

PROTOCOLO: 1813593

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: JACQUELINE KUWAHARA ZOCANTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde à época, **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, com a **Sr.ª Jacqueline Kuwahara Zocante**, no cargo de médica, no período de 02/03/2017 à 01/03/2018.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 2135/2020**, fls.49/50, e o MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 4011/2020**, fl.51, manifestaram-se pelo **Registro** do Ato de Admissão de Pessoal da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS atende o contido no inciso IX,

do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma a contratação da Sr.^a JACQUELINE KUWAHARA ZOCANTE, no cargo de "**Médica**", para o qual foi designada, entende-se que merece ser julgada como regular, por se tratar de função indispensável, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Encontrando respaldo na Súmula n.º 52 do TCE/MS, que dispõe:

*São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde, educação e segurança**, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*

Em justificativa à contratação, o Secretário de Saúde à época, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, deixa claro que o Contrato é temporário, até que os candidatos aprovados em Concurso Público tomem posse, e que o atendimento é para atender população do (SUS), não podendo ser interrompida. Assim, entende-se que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, 098/2018 e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário** da servidora, **Sra. ^a JACQUELINE KUWAHARA ZOCANTE**, para exercer o cargo de Médica, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas da RN n.º 98/2018;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3842/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15660/2014

PROTOCOLO: 1541943

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 34/2014

CONTRATADO: MS PLANEJAMENTO CONTÁBIL A MUNICÍPIOS – EIRELI -ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, E, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL

VALOR INICIAL: R\$ 49.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa MS planejamento Contábil e Municípios EIRELI-ME, como objeto a prestação de serviços de levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, e, de acordo com as descrições e quantitativos constantes do anexo I do edital.

Oportunamente verifico que após o envio da cópia do contrato celebrado e dos documentos que compreendem sua execução financeira, o gestor foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.JRPC - 11259/2015 pç. 29, fl. 242 e INT - 1ICE - 18822/2015 pç 34, fls. 257/259).

Em resposta a intimação, o responsável manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 40, fls. 273-417).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção concluiu, por meio da **Análise n. 9845/2016** (pç. 42, fls. 419/427), pela irregularidade do procedimento licitatório, da celebração do Contrato n. 70/2014 e dos seus Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como pela regularidade da execução financeira do contrato, sustentando que:

Constatamos que o contrato em epígrafe trata-se de uma contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis do município de Glória de Dourados MS junto ao Poder Público”.

Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão (Administrativo/Almoxarife), não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de servidor público, tais obrigações.

Sendo assim, entendemos que as formalizações do Contrato e Termos Aditivos 01 e 02, não estão devidamente regulares, tendo em vista, que o objeto do Procedimento Licitatório vicia o Principal e seus aditivos.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13361/2016** (pç. 43, fls. 428/432), opinando pelo seguinte julgamento:

Em nosso entendimento não existe nenhuma fundamentação legal para a presente contratação, uma vez que os serviços descritos no edital se referem a atividades corriqueiras e que deveriam ser atribuídas ao servidor público municipal.

Está evidente que se trata de uma “contratação de atividade-fim”, e que vem sendo efetuada pelas câmaras e prefeituras de alguns municípios do estado há algum tempo. Tratando-se, portanto, de prática habitual.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

- I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
- II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
- III – pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III “a” e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 34/2014) E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014

Analisando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que algumas ponderações devem ser feitas acerca do objeto da contratação:

Serviço de Levantamento dos BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS e IMÓVEIS do Município de Glória de Dourados/MS, etiquetamento dos bens, digitação em Sistema Informatizado, reavaliação e depreciação de todos os bens. elaboração de relatórios dos bens inservíveis, ajuste entre os demonstrativos de bens do valor patrimonial e contábil e elaboração de relatório completo de todo o levantamento realizado. (Inventário Físico Financeiro e Termos de Responsabilidade)

Dentre os serviços especificados no instrumento do contrato nota-se que há uma predominância dos serviços burocráticos em torno do levantamento patrimonial (etiquetamento dos bens, digitação em Sistema Informatizado, reavaliação e depreciação de todos os bens. elaboração de relatórios dos bens inservíveis).

A terceirização, ou execução indireta, de atividades acessórias ou de apoio ao regular desempenho das atividades finalísticas é viável somente se demonstrada a possibilidade do alcance de um melhor resultado, por meio da economicidade, bem como do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros.

A regra do art. 8º da Portaria n. 409, de 21 de dezembro de 2016, expedida pelo Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que neste momento nos serve como diretriz para o bom uso do instituto da execução indireta, traz o que não deve ser objeto para esse tipo de contratação:

Art. 8º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, as de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Nesse sentido, apuro que a presente contratação não se encaixa nas diretrizes proibitivas do artigo citado acima.

Ademais, o Processo TC/5972/2016 (Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados – Ano referência 2015) apresenta o inventário analítico de bens móveis do Município (que não consta no Balanço Geral do ano de 2014, TC/5972/2016), demonstrando que:

- até 2014 não havia sido realizado o levantamento dos bens do Município;

- com a apresentação do inventário Analítico no Balanço Geral de 2015, é plausível a existência e efetividade da prestação do serviço ora contratado.

Com isso, pelos documentos e informações que constam nos autos, não vejo o exercício pelo contratado, de atividade-fim do Órgão, conforme alegam a equipe técnica e o membro do Ministério Público de Contas.

No que pese, a partir da entrega do objeto contratado, considerando que, em tese, já foram levantados todos os bens do Órgão, a contratação de empresa para a manutenção e atualização dos dados do Inventário de Bens não deverá ocorrer. Todavia, se for absolutamente indispensável, ela deverá ser fortemente justificada, com apresentação, inclusive, de um detalhado estudo de viabilidade econômica para a necessidade da contratação.

Por fim, outro ponto que merece destaque referente ao objeto contratado é a necessidade de que uma comissão formada por servidores do órgão (e que não sejam do setor de patrimônio em razão da segregação de funções) acompanhe a execução do objeto contratual, com a finalidade de validar os dados apresentados no relatório final do inventário e o controle patrimonial.

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

Inicialmente, verifico que a publicação do extrato do Termo Aditivo n.1 ao contrato foi extemporânea, uma vez que o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula em seu parágrafo único que:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, verifico que o gestor não atendeu à regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, o que resulta na irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1.

Ademais, tanto a equipe da 1ª ICE quanto o membro do MPC se manifestaram pela irregularidade na formalização dos Termos Aditivos n.1 e n. 2 ao Contrato, pelas seguintes razões:

Sendo assim, entendemos que as formalizações do Contrato e Termos Aditivos 01 e 02, não estão devidamente regulares, tendo em vista, que o objeto do Procedimento Licitatório vicia o Principal e seus aditivos.

Contudo, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados demonstram que a celebração do Termo Aditivo n.2 ao contrato ocorreu de forma regular, sem motivo determinante para a declaração de irregularidade e a aplicação de sanção.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 42, fls. 419/427):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 49.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 49.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 49.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 49.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- Declarar:

a) regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 34/2014, a celebração do Contrato Administrativo n. 70/2014 e de seu Termo Aditivo n. 2, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa MS Planejamento Contábil a Municípios EIRELI - ME, e de sua respectiva execução financeira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) irregular a celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, pelo não atendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- aplicar MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4836/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15818/2016

PROTOCOLO: 1702548

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDIÇÃOADO: 1- MÁRIO VALÉRIO – 2- IVO BENITES – 3- REGIANE ALVES SOUZA – 4- VALBERTO FERREIRA COSTA – 5- CAROLINA SILVA CARVALHO

CARGO: 1-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/20) – 2- SECRETÁRIO MUN. DE SAÚDE (12/11/15 a 31/12/16) – 3- SECRETÁRIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (26/8/15 a 31/12/16) – 4- SECRETÁRIO MUN. DE SAÚDE (1/1/17 a 31/12/20) – 5- SECRETÁRIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (1/1/17 a 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016

CONTRATADO: JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS- ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TINTAS E DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DE DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

VALOR INICIAL: R\$ 159.349,79

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 ao Contrato Administrativo nº 130/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa José Almeida de Freitas - ME, tendo como objeto a aquisição de tintas e materiais de consumo para a manutenção dos prédios de diversas unidades administrativas, bem como a execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22460/2018** (pç. 56, fls. 356-362), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 130/2016**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04), por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.787.874/0001-45) e do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS- ME (CNPJ Nº 05.562.155/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 130/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04), por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.787.874/0001-45) e do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS- ME (CNPJ Nº 05.562.155/0001-93), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados* (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14684/2019** (pç. 59, fls. 369-371), opinando pelo seguinte julgamento:

- Ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120, II, III da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes a regularidade fiscal, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Responsáveis, Sr. Valberto Ferreira Costa, Sra. Carolina Silva Carvalho e Sra. Regiane Alves Souza, foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, ao decorrer o prazo concedido, constato o não comparecimento dos jurisdicionados aos autos, conforme Despacho n. 29308/2018 (pç. 53, fl. 353). Entretanto, verifico que a Sra. Regiane Alves Souza compareceu aos autos após o prazo, conforme documentos à pç. 58, fls. 364-368.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 e a execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016

O Termo Aditivo n 1/2016 teve por objeto a prorrogação de prazo, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 23, fls. 206-207)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2016 ao Contrato Administrativo n. 130/2016 não está regular, pois, não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, visto que o jurisdicionado não encaminhou as Certidões/ Certificados de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, relativa a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Justiça do Trabalho, compreendendo o período de sua formalização, conforme as regras do art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, todos da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (pç. 56, fl. 361), da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO INICIAL	R\$ 159.349,79
DESPESA EMPENHADO	R\$ 239.816,97
DESPESA ANULADA	-R\$ 96.409,64
SALDO EMPENHADO	R\$ 151.376,43
TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 151.376,43
TOTAL PAGO (OP)	R\$ 151.376,43

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 56, fls. 358).

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pelo gestor (pç. 48), constato a presença de alguns certificados de regularidade da empresa contratada, assim planilhados:

FGTS		Justiça do Trabalho		INSS	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
18/6/18 a 17/7/18	341	4/7/18 a 30/12/18	342	4/7/18 a 31/12/18	340

Fiscal Federal		Fiscal Estadual		Fiscal Municipal	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
4/7/18 a 31/12/18	340				

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de junho/2016 a março/2018 (pç. 56, fl. 361 – Tabela I Execução Financeira), sendo possível afirmar que naquele momento os certificados e certidões de regularidade estavam ausentes/vencidos.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Nesse contexto, a falta dos referidos Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certificado de Regularidade Trabalhista, Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 29/3/18 (pç. 38, fl. 323), e que o jurisdicionado tinha o prazo de 30 dias para o encaminhamento dos documentos, sendo encaminhado apenas em 25/6/18 extrapolando em mais de 30 (trinta) dias (pç. 38, fl. 312).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016** ao Contrato Administrativo n. 130/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde, e a empresa José Almeida de Freitas- ME, bem como de sua **execução financeira**, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer da formalização do Termo Aditivo e dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, e Instrução Normativa n. 35, de 2011 e Resolução n. 54, de 2016 (vigentes à época):

- a) Certidão de Regularidade Trabalhista;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS;
- c) Certidão de Regularidade relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS);
- d) Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

II- aplicar multa ao Sr. Mário Valério (Prefeito Municipal – 1/1/13 a 20/9/18), CPF: 286.746.501-04, pelos motivos e nos valores a seguir:

- a. **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;
- b. **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, descrita no inciso I, letra “e”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III- aplicar multa ao Sr. Ivo Benites (Secretário Municipal de Saúde – 12/1/15 a 31/12/16), CPF: 312.629.701-30, pelos motivos e nos valores a seguir:

- a. **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

IV- aplicar multa a Sra. Regiane Alves Souza (Secretária Municipal de Assistência Social – 26/8/15 a 31/12/16), CPF: 853.805.801-06, pelos motivos e nos valores a seguir:

- a. **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

V- aplicar multas ao Sr. Valberto Ferreira Costa (Secretário Municipal de Saúde – 1/1/17 a 31/12/20), CPF: 112.204.061-04; e à **Sra. Carolina Silva Carvalho** (Secretária Municipal de Assistência Social – 1/1/17 a 5/4/19), CPF: 278.197.068-99, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012, pelos motivos e nos valores a seguir:

- a. **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, em relação ao período da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;
- b. **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, descrita no inciso I, letra “e”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VII- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4966/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16014/2014

PROTOCOLO: 1544342

ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: LEDI FERLA

CARGOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 407/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2014

CONTRATADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, ESTADUAL E INTERESTADUAL

VALOR INICIAL: R\$ 123.540,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 407/2014 e de sua respectiva execução contratual formalizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa China Tur Turismo LTDA - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário municipal, estadual e interestadual.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 89/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 407/2014, os quais foram declarados **regulares** nos termos do Acórdão n. 552/2016 (pç 31, fls. 280/281).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 34779/2017** (pç. 55, fls. 581/585), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE dos termos aditivos ns 1 e 2, com a ressalva acima citada, e da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21306/2018**, (pç. 58, fls. 595/598), opinando pelo seguinte julgamento:

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

I – Pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 407/2014, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débito na formalização do termo aditivo, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 407/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120;

III – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 407/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação exigida na formalização do 1º termo aditivo ao contrato;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 407/2014 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/ 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N.2

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao referido contrato, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual, previsto em sua cláusula segunda (pç. 26, fls.228/229).

Já o Termo Aditivo n.2, teve por objeto o acréscimo de valor previsto em sua cláusula segunda (pç.30, fls.269/270).

No que concerne a ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista em relação ao primeiro aditamento contratual, entendo que, durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que a parte contratada mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: “XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Nesse sentido, devido ao fato da ausência das referidas certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista, no momento da assinatura do primeiro termo aditivo, entendo que, impossibilita a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela ICE nos seguintes moldes (pç.55 , fls. 581/585):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 123.540,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 1 (T.A)	R\$ 30.885,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A N. 1)	R\$ 154.425,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 154.425,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 154.425,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 154.425,00

Do quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 46, fl.310), firmado em 18/10/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35/2011.

Por fim, apuro que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 407/2014 (pç.16 fls. 177/188) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1 fls. 2/5) foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 407/2014**, entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa China Tur Turismo LTDA – EPP, devido à ausência de certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista em relação ao primeiro aditamento contratual, em desacordo com o art. 29, 55, XIII e 71, da Lei Federal n. 8666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 407/2014 e de sua respectiva execução contratual**, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa China Tur Turismo LTDA - EPP;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal De Assistência Social à época do fato, inscrito no CPF n. 597.332.099-53, no valor correspondente ao de **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4561/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16179/2015

PROTOCOLO: 1618796

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

INTERESSADO/CARGO: MÔNICA TEIXEIRA TAVARES – GERENTE MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – À ÉPOCA (23/12/13 A 01/11/16)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2015

CONTRATADO: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA - ME

VALOR: R\$ 37.440,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 146/2015 celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Itaporã e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - ME e sua prestação de contas tendo como objeto a “Aquisição de cestas básicas, para atender as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social”, bem como a execução contratual

Saliento que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 37/2015 e a formalização do Contrato n.146/2015 foram declarados Regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 427/2016 (pç. nº 31, fl.224).

Verifico, também, que os jurisdicionados foram intimados pela 1ª ICE, por meio dos Termos de Intimações nº(s) 8873/2018 (pç. nº 51, fl.354-355), 8874/2018 (pç. nº 52, fl.356-357), 8875/2018 (pç. nº 53, fl.358-359), 8876/2018 (pç. nº 54, fl.358-359) e 8877/2018 (pç. nº 55, fl.362-363) em razão da ausência de alguns documentos necessários à correta instrução processual, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA – 1ICE nº 21836/2018 (pç. nº 73, fl.511-517) que se manifestou pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº1 ao CT n.78/2015 e pela regularidade com ressalva da sua execução financeira e orçamentária em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e junto ao FGTS.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 4ª PRC – 21505/2018 (pç. nº 74, fl.518-519) opinando que se adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, devido à ausência de documentos que comprove a justificativa para o aumento da demanda do contrato, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 65, I, “b”, § 1º, e art. 1º, § 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina toda a contratação e não observância do art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - multa ao Jurisdicionado, Mônica Teixeira Tavares, inscrita no CPF nº 957.208.471-20, pela ausência de documentos ao 1º termo aditivo e 3ª fase, infringências ao art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com artigo 170, §1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
(...)

É o relatório.

DECISÃO

I. TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 146/2015

(objeto: aditivo de valor)

Conforme análise da equipe técnica da 1ª ICE, não foram apresentadas, no momento do aditamento contratual, a justificativa para o acréscimo de 25% ao valor contratado, tampouco o quantitativo de famílias cadastradas e seu incremento que pudesse justificar referido aditivo contratual.

Ademais, assim como devidamente denotado pela 1ª ICE, ainda que devidamente intimada, a Gerente Municipal à época, não trouxe aos autos informações capazes de justificar o aditivo de valor ao contrato, o que leva a irregularidade de sua formalização, pelo descumprimento do Capítulo III, seção I, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS 35/2011 (vigente à época).

Dessa forma, referido ato motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

II. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO	R\$ 37.440,00
TERMO ADITIVO	R\$ 9.360,00
VALOR FINAL	R\$ 46.800,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 46.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$ 46.800,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 46.800,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Todavia, verifico que assiste razão à Inspeção e Procuradoria de Contas, ao esboçar que a comprovação formal da regularidade da empresa contratada é condição para se comprovar a regularidade financeira.

Comungo do entendimento que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta devem zelar pelo cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, em especial primar pelo cumprimento adequado da função de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, impõe que durante toda a execução contratual sejam mantidas as condições de habilitação da empresa contratada exigidas na licitação, assim como preveem os arts. 27 e 29 da referida Lei a comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Ou seja, mesmo que tenham sido comprovados previamente os requisitos de habilitação, é devido que sejam mantidos incólumes durante a execução do contrato. Esta seria a situação das certidões negativas de débito, as quais deveriam ter sido apresentadas com data equivalente ao período da execução contratual.

Portanto, a manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado, é norma que se impõe, posto impedir a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações.

Diante dos argumentos acima reproduzidos concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da **Formalização do Termo Aditivo nº 01** ao Contrato nº 146/2015 celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda – ME, pelo descumprimento do Capítulo III, seção I, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS 35/2011 (vigente à época);

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

III – APLICAR MULTAS à Sr.ª Mônica Teixeira Tavares, CPF nº 957.208.471-20, Gerente Municipal de Ação Social no Município de Itaporã, na época dos fatos (23/12/13 a 01/11/16), nos valores correspondentes aos de:

a) 20 (vinte) UFERMS, *pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 20 (vinte) UFERMS, *pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei referenciada na alínea precedente;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3779/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16390/2013

PROTOCOLO: 1447739

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 230/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2013

CONTRATADO: A.S. MOTO PEÇAS – LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DAS FABRICANTES/MONTADORAS DE MOTOCICLETAS HONDA E YAMAHA PARA ATENDER AS SECRETARIAS E UNIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL

VALOR INICIAL: R\$ 32.738,40

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 230/2013 e de sua respectiva **execução contratual**, formalizado entre o Município de Bataguassu, e a empresa A.S. Moto Peças – Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios das fabricantes/montadoras de motocicletas Honda e Yamaha para atender as Secretarias e Unidades desta Prefeitura Municipal.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 74/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 230/2013, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 2353/2014 (pç. 25, fl. 246).

Oportunamente, verifico que o gestor encaminhou os documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 ao contrato e a sua execução financeira, que foram juntados aos autos (pç. 29, fls. 250/262 e 264/612).

Em resposta à intimação, o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 37, fls. 621/638).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção concluiu, por meio da **Análise n.17831/2015** (pç. 38, fls. 639/645), pela regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e pela irregularidade da execução financeira contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15223/2016** (pç. 39, fls. 646/648), opinando pelo seguinte julgamento:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 230/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 230/2013, devido à ausência de documentos, afrontando os artigos 63 e 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e

III – Aplicação de multa por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 230/2013 e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º III “a” e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto *a prorrogação do prazo de vigência do presente contrato* conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 29, fls. 259/260).

Quanto ao referido Termo Aditivo à contratação, verifico que sua formalização ao Contrato n. 230/2013, se desenvolveu sem a presença de falhas merecedoras de destaque.

Em que pesem a intempestividade verificada no Termo Aditivo n.1, considerando que o atraso se deu por 1 (um) dia, deixo de aplicar a multa necessária em atendimento ao princípio da razoabilidade, visto que, os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 639/645):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 32.738,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 86.403,87
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 79.938,76
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 6.465,11
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 6.383,14
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 6.383,14

Do quadro acima, observo que foi executado apenas 20% do valor estimado para aquisição de peças e acessórios de motocicletas, assim, demonstrando falha no planejamento das compras do Órgão licitador, superestimando os gastos.

Por fim, conforme apontado pela equipe técnica da 1ª ICE, a planilha financeira (Subanexo XVI da IN/TC/MS n. 35/2011) foi demonstrada de forma incompleta e irregular, contrariando a regra do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 4 e 12 da IN/TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:

I- Declarar:

a) regular o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 230/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 230/2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa A.S Moto Peças Ltda., pela desarmonia entre os valores (contratado, empenhado, liquidado e pago) e pela apresentação incompleta e irregular do Subanexo XVI, contrariando a regra do Capítulo III, 1.3.1, B, 4 e 12, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011;

II- aplicar multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina – CPF. 069.753.388-33, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira da contratação, consoante à declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4401/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16537/2014

PROTOCOLO: 1548827

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESA: ARI BASSO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16)

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA Nº 153/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2013

CONTRATADO: DEMAPE PNEUS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS

VALOR INICIAL: R\$ 57.824,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 153/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Demape Pneus Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus para manutenção de máquinas pesadas, bem como a execução financeira da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 4/2013), declarado regular nos termos do Acórdão n. 1178/2017 junto ao TC/MS n. 11625/2013, conforme Despacho à peça. 6, fls. 17-18.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 2335/2019 (pç. 25, fls. 51-53) da seguinte forma:

Diante do exposto, rerratificamos a ANA-1ICE1527/2018, concluindo pela:

a) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Empenho nº 153/2014 emitido pelo **Município de Sidrolândia** (CNPJ nº 03.501.574/0001-31) em favor da empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso III do art.59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pela ausência de comprovação do extrato de publicação do empenho na imprensa oficial, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, ordenador de despesas à época, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.

b) Irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Empenho nº 153/2014 emitido pelo **Município de Sidrolândia** (CNPJ nº 03.501.574/0001-31) em favor da empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso III do art.59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelo não envio das certidões negativas junto ao FGTS, junto à Seguridade Social, à União, ao Estado e Município, e à Justiça do Trabalho, atualizadas no período de execução do contrato, ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Ari Basso** inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, ordenador de despesas à época, cujo período de gestão se deu de **01/01/2013 a 31/12/2016**. (Destaques originais)

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 6260/2019 (pç. 26, fl. 54-56), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:

I - Pela irregularidade e ilegalidade da Formalização e Prestação de Contas da Nota de Empenho nº 153/2014, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art. 120, Inciso II e III, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela aplicação de multa ao Sr. Ari Basso ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela ausência de resposta ao termo de intimação nº 16780/2018, infringência aos art. 55, Inciso XIII c/c art. 61 parágrafo único ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 42, Inciso IV e IX c/c art. 44, Inciso I ambos da lei Complementar nº 160/2012;

III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do instrumento substitutivo e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão) e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 153/2014

O Empenho n. 153/2014, não está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que a ausência de sua publicação não atende o disposto no art. 61 da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 14, fls. 30):

NOTA DE EMPENHO (NE)	R\$ 57.824,00
NOTA FISCAL (NF)	R\$ 57.824,00
ORDEN DE PAGAMENTO (OP/OB)	R\$ 57.824,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R\$ 54.824,00, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pelo gestor (pç. 23), constato a presença de diversos certificados de regularidade da empresa contratada, assim planilhados:

FGTS		Justiça do Trabalho		INSS	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
4/4/13 a 3/5/13	44	6/2/13 a 4/8/13	49		

Fiscal Federal		Fiscal Estadual		Fiscal Municipal	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
21/2/13 a 20/8/13	26	23/3/13 a 23/5/13	48	27/3/13 a 27/4/13	47

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de fevereiro/2014 (pç. 14, fl. 30 – Tabela I Execução Financeira), sendo possível afirmar que no instante dos pagamentos efetuados, os certificados e certidões estavam ausentes/vencidos.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Nesse contexto, a falta dos referidos Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certificado de Regularidade Trabalhista, Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concordo com a análise da (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do MPC e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 153/2014**, em substituição ao contrato e sua **execução financeira**, pela falta de publicação e apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, 61, parágrafo único, todos da Lei (federal) 8.666/93;

- a) Publicação do extrato do Empenho n. 153/2014;
- b) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débito relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS); e
- e) Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

II – aplicar multas ao Sr. **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, letra “a” com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, letras “b”, “c”, “d” e “e”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5073/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17460/2016

PROTOCOLO: 1728822

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR MEIO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ROBERTO DJALMA BARROS

CARGO: DIRETOR SUPERINTENDENTE

INTERESSADO: ROBERTO BIANCHI NETO

TIPO DE PROCESSO: PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do Termo Aditivo à contratação por tempo determinado, justificada nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado entre a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados e o Sr. Roberto Bianchi Neto, para prestação de serviços na função de Médico, conforme 1º Termo Aditivo (pç. 4, fl.13).

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 10059/2017 (pç. 7, fl.21-23), pelo não registro do ato em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5723/2018 (pç. 8, fl.24-25), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal (à época), instada nos incisos VI e IX, do artigo 42, c/c o inciso IX, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao caput, c/c os incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

(...)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que o Termo Aditivo à contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente à época).

Ao sopesar análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Médico], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (grifos meus).

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor (pç. 5, fl.14-17), haja vista sua obrigação constitucional de promover a saúde no âmbito Municipal.

A respeito da aplicação de multa, conforme pontuado pela equipe técnica e Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, e considerando a particularidade do presente caso, decido **pelo registro do Termo Aditivo à contratação** por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado entre a **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados e o Sr. Roberto Bianchi Neto**, para prestação de serviços na função de Médico, conforme o Termo Aditivo ao Contrato (pç. 4, fl.13), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3182/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19125/2017

PROTOCOLO: 1841451

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: AGUIAR E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2017

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 2/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2017, firmado entre o Município de Nioaque e o escritório Aguiar e Barros Sociedade de Advogados S/S, tendo por objeto a Contratação de sociedade de advogados regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica abrangendo: assessoria e consultoria jurídica, elaboração de pareceres jurídicos e representação judicial, promovendo a defesa dos interesses do município, em qualquer instância, esfera ou tribunal de justiça estadual, federal, trabalhista ou eleitoral, nas demandas em que for parte ou naquelas em que haja interesse do município em intervir como terceiro interessado durante o período de 12 (doze) meses" (peça n. 6, fl. 21-22).

Observa-se nos autos que o senhor Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal à época, foi intimado a se manifestar nos autos encaminhando documentos e justificativas, tendo atendido ao chamamento por meio dos documentos de fls. 182/247, onde defendeu a regularidade e legalidade da licitação e da contratação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise ANA-1ICE 3611/2018 (pç. 23, fls. 250-258), onde concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da contratação, por entender que o objeto contempla atividade privativa de servidor público, que não poderia ser delegada a terceiros.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise, seu representante opinou (PAR-4ªPRC-1923/2019, pç. 26, fls. 272-275) para que se adote o seguinte julgamento:

I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Tomada de Preços nº 002/2017, nos termos do inciso III, artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 076/2013 - por infringência ao artigo 37 da CF/1988 e § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 (1ª fase);

II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO Contrato nº 060/2017, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes. (2ª fase)

III – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Valdir Couto Souza Junior, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 002.137.881-95, nos termos do inciso IX artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

V - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, entendo que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, os elementos dos autos oferecem condições para se declarar a regularidade do procedimento licitatório e do contrato, conforme se expõe a seguir.

A 1ª ICE e o representante do MPC consideraram irregular a licitação e o contrato, por entenderem que seu objeto contempla a prestação de serviços advocatícios relativos à área-fim do órgão, e porque não teria havido comprovação de realização de prévio cadastramento dos interessados em participar do certame.

Ocorre que a análise da regularidade das licitações e contratos de assessoria e consultoria jurídica não pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 22, caput e § 1º, da *Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro* (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), transcrito abaixo:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

“§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

É notório que grande parte dos Municípios do Estado encontra dificuldades para garantir (tanto em número quanto em qualidade técnica) um quadro de advogados adequado ao funcionamento do órgão. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica se apresenta muitas vezes como medida necessária para evitar a inviabilidade de funcionamento da Administração Pública nesses Municípios.

Este Tribunal já demonstrou estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo de contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

“Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

“Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade.” (AC02 - 3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatora: Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.)

“É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

“Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições.” (Acórdão AC02 - 664/2016. Processo TC/4781/2013. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves.)

“Embora o MPC tenha entendimento contrário à contratação de assessoria jurídica sem concurso público e ainda que a modalidade escolhida para o procedimento licitatório possa permitir o seu questionamento, a nosso ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

“Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

“O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica se faz necessária.

“E nessa hipótese, está a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo (observe-se, apenas por exemplo, o art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

“Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município.” (Acórdão AC02 - 909/2016. Processo TC/7170/2014. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

A documentação trazida pelo gestor em resposta à intimação (pç. 20, fls. 181/247) é esclarecedora no sentido de demonstrar a real necessidade do município no que concerne à prestação de serviços jurídicos, pois contavam em seus quadros de pessoal com apenas dois advogados e um procurador jurídico comissionado, o que certamente não é suficiente para atender à necessidade diante da quantidade de demandas judiciais em curso apontadas no relatório de fls. 210-219. Verifico, outrossim, que a prestação de serviços restou devidamente comprovada pelo relatório de atividades emitido pelo escritório contratado (fls. 222-229).

Quanto à questão envolvendo o cadastramento dos interessados, trazida pelo representante do MPC, verifico não representar óbice à declaração de regularidade do certame, haja vista que o art. 22 da Lei (federal) n. 8.666/93 admite a participação tanto de interessados previamente cadastrados, quanto daqueles que “atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento”. O cadastro prévio, portanto, não é a única forma de acesso ao certame, que, no caso, contou com a participação de um único interessado, que apresentou a documentação necessária à participação no certame conforme consta da Ata de fl. 158.

Dessa forma, não vejo qualquer óbice à realização do certame e à formalização do contrato administrativo dele decorrente.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 2/2017;

II – da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e o escritório Aguiar e Barros Sociedade de Advogados S/S;

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4453/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29564/2016

PROTOCOLO: 1729146

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA

ORDENADOR DE DESPESAS: 1- JACINTA REIS CORDEIRO - 2- MARCOS ANTÔNIO PACO

CARGO DO ORDENADOR: 1- PREFEITA (À ÉPOCA) - 2- PREFEITO (ATUAL)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016

CONTRATADO: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA SEREM UTILIZADAS NAS MÁQUINAS PÁ CARREGADEIRA, MOTONIVELADORA E TRATOR ESTEIRA, DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, OBRAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

VALOR INICIAL: R\$ 64.386,76

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 125/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa DIMAQ Campotrat Dourados e Comércio de Peças Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças para serem utilizadas nas máquinas pá carregadeira, motoniveladora e trator esteira das gerências municipais, obras públicas e desenvolvimento sustentável.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório**, da **celebração contratual**, da **celebração do 1º Termo Aditivo** e da **execução financeira**.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 8875/2017 (pç. 33, fls. 820-827), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do Termo Aditivo n. 01 e da execução financeira ressaltando a intempestividade da remessa de documentos do contrato a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-13560/2018 (pç. 44, fls. 842-843), opinou que se adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a”, art. 121, inciso I, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- **legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- **legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV- **ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira** do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

V – **multa ao Jurisdicionada Senhora Jacinta Reis Cordeiro**, CPF n.436.658.021-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência ao Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

(...)

Saliento que conforme Despacho DSP – G. JRPC – 56298/2017 (pç. n. 43, fl. 841) a Senhora Jacinta Reis Cordeiro foi intimada através do Termo de Intimação INT - G.JRPC - 18458/2017 (pç.35 fl. 829) deixou de comparecer aos autos para apresentar justificativas ou documentos necessários para elucidar pendências no âmbito deste processo, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de regularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e das irregularidades apresentadas pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016

O procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 40/2016 fora devidamente executado, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal n. 10520, de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 125/2016 está em conformidade com a norma no art. 55 da Lei n. 8.666/93, constatando contudo, a análise técnica a intempestividade da remessa dos documentos, pois conforme consta nos autos, a publicação do extrato do contrato ocorrera em 30/05/2016, mas os documentos só foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/08/2016.

Todavia, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

C. DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

A formalização do Termo Aditivo n. 01/2016 está devidamente instruída, atendendo, portanto, as exigências da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações c/c capítulo III, seção I n. 1.2.2 letra “B” da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

D. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o Ministério Público de Contas, a execução financeira do Contrato n. 125/2016 seria irregular por descumprimento da norma prevista no artigo 67 da Lei n. 8.666/1993, a qual estabelece a designação de um representante da administração pública, para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato durante sua vigência.

Verifico que na resposta à intimação (pç. 42, fls. 836-840), o atual prefeito informou que, muito embora a Lei 8.666/93 discipline a necessidade de um agente especialmente designado para fiscalizar o contrato, esse ato formal de designação não estava sendo cumprido até o momento, mas que tomando conhecimento da RESOLUÇÃO - TCE-MS N. 54, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, a administração atual editou a Portaria n. 016 de 29 de março de 2017 para fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos de responsabilidade dos gestores nomeados a partir de 2 (dois) de janeiro de 2017. Dessa forma, acatando as justificativas do jurisdicionado e verificando que medidas foram adotadas para sanar as impropriedades levantadas pelo MPC, não vislumbro a irregularidade da execução financeira, mas ressalvo a importância do órgão jurisdicionado enviar a esta Corte de Contas o ato formal de designação de um fiscal para as contratações futuras.

No que se refere à execução financeira, com auxílio da Unidade Técnica, pode ser resumida da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 125/2016 (CT)	R\$ 64.386,76
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 01/2016	R\$ 16.022,92
TERMO DE ENCERRAMENTO	-R\$ 4.087,68
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT + TA)	R\$ 76.322,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 76.322,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$ 76.322,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 76.322,00

*Conforme consta do Termo de Encerramento o saldo contratual não será anulado, tendo em vista, que o município não realizou empenho global. (pç. n. 28 fl. 489)

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2016**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 125/2016**, entre o Município de Itaporã e a empresa DIMAQ Campotrat Dourados e Comércio de Peças Ltda. e **da formalização do Termo Aditivo n. 01/2016**;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** descrita no inciso seguinte, **da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 125/2016;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades relatadas no bojo desta decisão, notadamente, pela ausência da designação de um fiscal para o contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5062/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29888/2016

PROTOCOLO: 1732855

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: 1- SIDNEY FORONI – 2- DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2- PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 6/2016**CONTRATADO:** CYBER TEC EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR**VALOR INICIAL:** R\$ 72.000,12**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os documentos dos autos do exame da execução financeira referente ao Contrato Administrativo n. 77/2016 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de serviços de licitação e manutenção de software de escrituração escolar.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio de Convite n. 6/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016, observo que estes foram declarados regulares de acordo com a Decisão Singular n. 2495/2017 (pç. 21, fls.168-169).

Em análise, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 61452/2017 (pç. 36, fls. 295-301), pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016 e pela **irregularidade** da execução do objeto contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8968/2018 (pç. 37, fls. 302-304) opinando pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato em apreço e pela **irregularidade** da execução contratual, implicando a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2016 e da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo dos serviços e em 30 dias a partir de 05/08/2017 a 05/09/2017 e o aditamento de valor ao contrato, com o acréscimo de R\$ 6.000,01 (seis mil e um centavo),a majorando o valor inicial do contrato para R\$ 78.000,13 (setenta e oito mil e treze centavos).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 77/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B" da IN/TC/MS nº 35/2011, vigente à época).

B- EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira foi resumida da seguinte forma pela equipe técnica (fl. 299):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 77/2016 (CT)	R\$ 72.000,12
TERMO ADITIVO 01 (T.A)	R\$ 6.000,01
TOTAL CONTRATUAL (CT+T.A)	R\$ 78.000,13
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 66.000,12
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ -0,01
TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R\$ 66.000,01
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 48.000,07
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 48.000,07

Verifica-se que há desarmonia entre os valores de despesa (empenho, liquidação e pagamento), não tendo sido juntado nos autos documentos que comprovem a prestação de contas em sua integralidade.

Oportuno demonstrar alguns trechos da análise técnica, com espoco de detalhar os documentos faltantes (pç 36, fls. 297-298): Verificamos na Planilha Financeira (P. 35 f. 203) a presença da **Nota de Empenho** nº 3267, no valor de R\$ 12.000,02, e **Nota de Anulação de Empenho** nº 46, no valor de R\$ 0,01, porém ausentes nos autos.

Verificamos na Planilha Financeira (P. 35 f. 203) a presença das seguintes **Notas Fiscais**, porém ausentes nos autos:

N.	DATA	VALOR R\$
1236	4.10.2016	6.000,01
1264	3.11.2016	6.000,01
1286	1.12.2016	6.000,01
1418	3.7.2017	6.000,01
1443	15.8.2017	6.000,01

Verificamos na Planilha Financeira (P. 35 f. 203) a presença das seguintes **Ordens de Pagamento**, porém ausentes nos autos:

N.	DATA	VALOR R\$
4790	7.10.2016	6.000,01
5330	10.11.2016	6.000,01
6095	15.12.2016	6.000,01
1883	28.6.2017	6.000,01
2596	15.8.2017	6.000,01

Portanto, está devidamente comprovado, que no âmbito da etapa de execução financeira, houve o descumprimento das prescrições legais e regulamentares, razões tais que sujeitam o responsável a sanções cabíveis.

Outrossim, embora tenha a 1ICE constatado tal divergência, oportunizou aos jurisdicionados, a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, neste sentido, deveria o gestor apresentar a harmonia e equilíbrio entre os elementos de despesa para a necessária convergência de valores, bem como juntar os documentos faltantes acima apontados na análise, o que até então não se desincumbiu.

Sendo assim, entendo que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I- declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 77/2016, pela desarmonia entre os elementos de despesa (empenho, nota fiscal e ordem de pagamento), descumprindo, por conseguinte, o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “B”, itens 1 a 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 e o art. 63, § 2º e art. 64, da Lei Federal 4.320/64.

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, aos Srs. Sidney Foroni, CPF n. 453.436.169-68 e Donato Lopes da Silva, CPF n. 071.977.131-53, responsáveis pelo Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva;

IV – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3825/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3198/2015

PROTOCOLO: 1567227

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 53/2014

CONTRATADO: NUNES & BRITO LTDA – ME

OBJETO: EXECUÇÃO PELA CONTRATADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMATIVAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ATRAVÉS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

VALOR INICIAL: R\$ 77.100,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Carta Convite n. 53/2014 e da celebração do Contrato Administrativo n. 63/2014, formalizado entre o Município de Jateí e a empresa Nunes & Brito Ltda. – ME, tendo como objeto a execução pela contratada, para elaboração de projetos arquitetônicos dos próprios municipais, em conformidade com as normativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, através do Corpo de Bombeiros Militar.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19010/2015** (pç. 24, fls. 141-144), pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 53/2014, bem como da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15492/2016** (pç. 25, fls. 145-146), opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite nº 53/2014 bem como do Contrato Administrativo nº 63/2014, com aplicação de multa ao gestor responsável em razão da ausência das certidões de débitos fiscais.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Srs. Arilson Nascimento Targino (Prefeito à época dos fatos, INT- 4135/2015, fl. 136), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o jurisdicionado não compareceu aos autos conforme Despacho n. 15175/2015 (fl. 139).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite n. 53/2014 e celebração do Contrato Administrativo n. 63/2014, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 53/2014

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Modalidade Convite n. 53/2014, neste contexto, *data vênia*, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, IN/TC 35, de 2011 (vigente à época), pois em conformidade com o § 1º, art. 32, da Lei 8.666, de 1993, os documentos de habilitação, poderão ser dispensados no todo ou em parte, nos casos de convite.

Ao observar o Edital (pç. 9, fl. 71), verifico que o jurisdicionado dispensou em parte os documentos de habilitação, exigindo apenas apresentação dos certificados de regularidade junto ao FGTS, INSS, dispensando as certidões de regularidade fiscal (estadual e municipal).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014

O Contrato Administrativo n. 63/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Contudo, conforme o cap. III, seção I, item 1.2.1, B, 3, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época), necessário seria o envio da nota de empenho da despesa a ser realizada, pois é vedado pelo art. 60, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, a realização de despesa sem prévio empenho.

Vale citar decisão em que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Portanto, conclui-se que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 53/2014**, realizado pelo Município de Jateí;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2014**, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Nunes & Brito Ltda. – ME, em razão da ausência da nota de empenho, contrariando o cap. III, seção I, item 1.2.1, B, 3, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época e o art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF: 366.369.757-68**, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4995/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8961/2019

PROTOCOLO: 1990963

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADA: VANESSA DE SOUZA BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Vanessa de Souza Bandeira, aprovada no Concurso Público – Edital PMD/FAPEMS 018/2016 (pç. 14, fls. 803-857) acostado no processo TC/

02516/2016, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2826/2020** (pç. 11, fls. 269-271), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4871/2020** (pç. 12, fl. 272), opinando pelo **registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 23/6/2017 a 23/6/2019, de acordo com a ordem de classificação homologada (185º colocada) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 1/8/2017, prazo para remessa: 15/09/2017 e remessa: 21/9/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, corroborando o entendimento da análise técnica e do Ministério Público de Contas, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Vanessa de Souza Bandeira**, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocupar o cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4999/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9173/2019

PROTOCOLO: 1991900

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADA: SANDRA MARIA DUARTE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Sandra Maria Duarte, aprovada no Concurso Público – Edital PMD/FAPEMS 018/2016 (pç. 14, fls. 803-857) acostado no processo TC/ 02516/2016, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2823/2020** (pç. 10, fls. 31-34), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4876/2020** (pç. 11, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 23/6/2017 a 23/6/2019, de acordo com a ordem de classificação homologada (174º colocada) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 31/7/2017, prazo para remessa: 15/08/2017 e remessa: 21/9/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, corroborando o entendimento da análise técnica da DFAPP e do parecer do MPC, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Sandra Maria Duarte**, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocupar o cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDES MARQUES CLARO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WALDES MARQUES CLARO**, ex-presidente da câmara municipal de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-2581/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 10943/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 16703/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1646/2018
PROTOCOLO	: 1887707
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **WILLIAN LUIZ FONTOURA**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 672, nos autos do TC. 1646/2018 referente à Intimação INT – G.JD – 3716/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 16690/2020

PROCESSO TC/MS : TC/2261/2018
PROTOCOLO : 1890073
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VALDECI LIMA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCOS ANTONIO DOS REIS**, Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 312, nos autos do TC. 2261/2018 referente à Intimação INT – G.JD – 3719/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 015ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 15 de Junho de 2020, publicada no DOETCE/MS nº2496, de 10 de Junho de 2020.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7855/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1810929

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI, MARCOS MARCELLO TRAD, RICARDO TREFZGER BALLOCK, VALTEMIER ALVES DE BRITO, WILSON DO PRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/22710/2012/003

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 1940150

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): NELSON DE PAULO

ADVOGADO(S): ALTINA CIPOLI BASTOS MUNIZ, LEONARDO ANTUNES GARCIA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de Junho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe